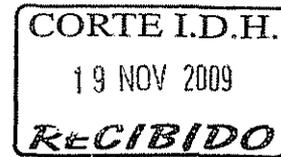


000655



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO Nº 11.552

JÚLIA GOMES LUND E OUTROS

(GUERRILHA DO ARAGUAIA)

SUMÁRIO

I - CONTESTAÇÃO	2
1 - DO TRÂMITE NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	2
2 - DA DEMANDA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	13
3 - EXCEÇÕES PRELIMINARES	19
3.1 DA INCOMPETÊNCIA <i>RATIONE TEMPORIS</i> DA CORTE INTERAMERICANA	20
3.2 DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL	22
3.2.1 Do reconhecimento dos fatos pelo Estado brasileiro	23
3.2.2 Da reparação pecuniária aos familiares das vítimas	24
3.2.3 Da reparação imaterial	26
3.2.4 Dos documentos relacionados ao episódio da Guerrilha do Araguaia	35
3.2.5 Da localização dos restos mortais e identificação das vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia	38
3.2.6 Da tipificação do crime de desaparecimento forçado	47
3.2.7 Das medidas de não repetição	49
3.3 DO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS	52
3.3.1 Da interposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	58
3.3.2 Da Ação Ordinária nº 82.00.024682-5	62
3.3.3 Da Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5	63
3.3.4 Considerações específicas sobre a falta de interesse processual	64
4 - MÉRITO	89
5 - REPARAÇÕES MATERIAIS	101
6 - PEDIDOS	108
II - PROVAS DOCUMENTAIS	111
III - ABREVIATURAS UTILIZADAS	114
IV - ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS	117
IV - Legislação Interna	121

000657

I - CONTESTAÇÃO

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por seu Agente designado nos termos do artigo 36(3) do Regulamento desta Colenda Corte Interamericana de Direitos Humanos, vem, tempestivamente, apresentar sua CONTESTAÇÃO no eCaso “Júlia Gomes Lund e outros vs. Brasil”, nº 11.552, apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

1 – DO TRÂMITE NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

2. A demanda teve início a partir de petição apresentada à CIDH em 7 de agosto de 1995 pelas organizações Centro de Estudos para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e Human Rights Watch/América – HRWA.

3. Em 10 de janeiro de 1997, os peticionários originais solicitaram a inclusão da organização Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto da Violência do Estado – IEVE e de Ângela Harkavy, irmã de Pedro Alexandrino Oliveira, um dos desaparecidos citados na demanda, como co-peticionárias do caso.

4. Em 20 de maio de 1997, os peticionários solicitaram a inclusão da organização Tortura Nunca Mais/RJ como co-peticionária do caso.

5. A petição apresentada à CIDH denunciava:

- a) o desaparecimento de integrantes da chamada “Guerrilha do Araguaia”, episódio ocorrido entre 1972 e 1975;

- b) a falta de investigação e punição das pessoas que deram causa aos desaparecimentos; e
- c) a falta de informações acerca das campanhas militares realizadas para combater a Guerrilha do Araguaia, sobre as circunstância de óbito dos combatentes e sobre o paradeiro de seus corpos.

6. O Estado brasileiro respondeu à petição, informando, em 22 de junho de 1996, que não haviam sido esgotados os recursos internos, pois o andamento da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5¹, que tramitava perante a 1ª Vara do Distrito Federal, era regular e não havia sido impetrado *habeas data* pelas vítimas. Informou, ainda, que fora promulgada a Lei nº 9.140/95, a qual criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), reconheceu 61 mortos na Guerrilha do Araguaia, estipulou o pagamento de indenização aos familiares dos desaparecidos e previu a realização de buscas no local dos fatos para recuperação de restos mortais.

7. Em 25 de fevereiro de 1997, o Estado brasileiro novamente informou à CIDH sobre o regular andamento da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, reiterou as informações apresentadas em 22 de junho de 1996 e propugnou pela inadmissibilidade da petição, tendo em vista a falta de esgotamento dos recursos internos.

8. Em 6 de março de 1997, o Estado brasileiro informou sobre as medidas que vinham sendo adotadas em cumprimento à Lei nº 9.140/95.

¹ Na época, a referida ação ordinária era designada "processo nº 108/83". A mudança deveu-se à reclassificação geral dos processos ao longo dos anos, para aperfeiçoamento do sistema de controle processual do Poder Judiciário do Distrito Federal.

9. Em 25 de julho de 1997, o Estado brasileiro apresentou manifestação à CIDH, na qual informou inexistir relatório sobre as atividades anti-guerrilha em posse das Forças Armadas. O Estado brasileiro reiterou, ainda, que não dispunha de informações completas sobre a localização dos restos mortais dos desaparecidos.

10. Em 31 de agosto de 1998, o Estado brasileiro reiterou as informações prestadas em 25 de fevereiro de 1997 e requereu novamente a inadmissibilidade da demanda por falta de esgotamento dos recursos internos.

11. Não obstante as informações prestadas pelo Estado brasileiro e os reiterados pedidos de inadmissibilidade da petição, em 6 de março de 2001, por meio do Relatório de Admissibilidade nº 33/01, a CIDH declarou admissível o caso em relação à suposta violação dos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa), XXV (direito de proteção contra a prisão arbitrária) e XXVI (direito a processo regular) da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e dos artigos 1º(1) (obrigação de respeitar os direitos), 4º (direito à vida), 8º (garantias judiciais), 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e passou ao exame de mérito do caso.

12. Em 4 de dezembro de 2006, a CIDH encaminhou ao Estado brasileiro as observações adicionais de mérito dos peticionários.

13. O Estado brasileiro manifestou-se sobre o mérito em maio, agosto e setembro de 2007, e em janeiro de 2008.

14. Em seu escrito de maio de 2007, o Estado brasileiro relatou ações realizadas com vistas a esclarecer os fatos ocorridos durante a Guerrilha do

Araguaia, as quais haviam sido iniciadas em 1993, a partir de um pedido de informações do Ministério da Justiça às Forças Armadas. Foram relatadas as seguintes ações:

- a) duas expedições realizadas pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Na primeira, realizada de 7 a 11 de maio de 1996, a Comissão colheu depoimentos de pessoas da região do Araguaia e de familiares das vítimas que forneceram indícios sobre a possível localização dos corpos. Na segunda, ocorrida de 30 de junho a 19 de julho de 1996, foram encontrados três ossadas humanos em expedições de campo;
- b) a conclusão do relatório da Comissão Interministerial, criada em 2003, formada pelo Ministério da Justiça, que a coordenava, pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Ministério da Defesa, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pela Advocacia-Geral da União, e assistida pelos três Comandos das Forças Armadas² (**Anexo 1**), que identificou duas áreas de provável sepultamento de corpos e sugeriu que a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos conduzisse expedições a essas regiões;
- c) a criação de um banco de DNA com dados genéticos de parentes das vítimas com o intuito de promover o reconhecimento das ossadas já encontradas e daquelas que viessem a ser localizadas. Até aquele momento, já haviam sido coletadas, em São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Recife e Itália (San Lúcio), 127 amostras de sangue de familiares de vítimas. À época da manifestação do Estado brasileiro

² Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003, com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia.

000661

(7 de maio de 2007), estavam sendo coletadas amostras em Minas Gerais;

d) a realização de audiência sobre o tema, em abril de 2007, promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados - CDHM, que tratou da possibilidade de que existissem documentos ainda não revelados, com base em indícios e reportagens divulgadas na imprensa. Da audiência, resultou o compromisso de que a CDHM e o Ministério Público Federal se empenhariam no exame das informações publicadas à época, a fim de avaliar sua veracidade e possibilidade de serem utilizadas como fonte de dados pelo Estado brasileiro. Após essas análises, o Ministério Público Federal adotou várias iniciativas, como a abertura de inquéritos e ações civis; e

e) a transferência de todos os arquivos do regime militar para o Arquivo Nacional, por força do Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005, que *“Dispõe sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional – CSN, Comissão Geral de Investigações – CGI e Serviço Nacional de Informações – SNI, que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN” (Anexo 2)*. O Estado brasileiro informou ainda que, de 2005 a 2007, o número de documentos sobre o regime militar em posse do Arquivo Nacional havia dobrado, em decorrência da criação do Centro de Memória sobre a Repressão Política no Brasil, projeto desenvolvido pela Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo de reunir no Arquivo Nacional todos os acervos existentes em diferentes organizações e coleções públicas e particulares do País. Informou, ainda, que o projeto previa a consulta dos

000662

documentos pela internet (o que pouco depois veio a ser concretizado).

15. Em sua manifestação seguinte, apresentada em agosto de 2007, o Estado informou que o Recurso Especial interposto no âmbito da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, ajuizada em 21 de fevereiro de 1982 pelos familiares de alguns dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, havia sido julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 26 de junho de 2007, e que a decisão em breve transitaria em julgado. A sentença (**Anexo 3**) determinou à União:

- a) a quebra do sigilo das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia;
- b) o fornecimento de informação, pela União, no prazo de 120 dias, de onde se encontram os restos mortais das vítimas;
- c) o traslado das ossadas, o sepultamento e as informações necessárias para a lavratura das correspondentes certidões de óbito; e
- d) a apresentação, pela União, também no prazo de 120 dias, de todas as informações relativas às operações militares relacionadas à Guerrilha do Araguaia, incluindo, entre outras, aquelas relativas aos enfrentamentos armados com guerrilheiros, à captura e à detenção dos civis com vida, ao recolhimento de corpos de guerrilheiros mortos, aos procedimentos de identificação dos corpos, ao destino dos corpos e à transferência de civis vivos ou mortos para quaisquer áreas.

16. Foi determinado, ainda, que, caso necessário, a União procedesse à rigorosa investigação, no prazo de 60 dias, no âmbito das Forças Armadas, para construir quadro preciso e detalhado das operações realizadas na Guerrilha do Araguaia, devendo, para tanto, intimar a prestar depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer operações, independentemente dos cargos ocupados à época, informando os resultados da investigação à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

17. Nessa manifestação de agosto de 2007, o Estado brasileiro informou, ainda, sobre o andamento da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no Pará, em 2001 (Processo nº 2001.39.01.000810-5). O Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região havia afastado a condenação da União no sentido de cessar as atividades de assistencialismo das Forças Armadas aos ex-guias do Exército na Guerrilha do Araguaia. O Estado brasileiro informou que o TRF, no entanto, havia mantido a sentença de primeiro grau na parte em que determinava que a União exibisse todos os documentos que contivessem informações sobre a atuação das Forças Armadas contra a Guerrilha do Araguaia. O TRF negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União, razão pela qual esta interpôs Agravo de Instrumento. O Recurso Especial ainda estava pendente de julgamento. O trâmite da ação é relatado detalhadamente na seção 3.3.3.

18. Ainda na manifestação de agosto de 2007, o Estado brasileiro recordou as medidas já promovidas a partir da promulgação da Lei nº 9.140/95, como a reparação material e moral aos familiares das vítimas desaparecidas, e informou outras novas, como a realização do Seminário “Memória da Luta pelos Direitos Humanos no Brasil – Direito à Memória e à Verdade” e de exposição fotográfica itinerante “Direito à Memória e à Verdade – 27 anos da Anistia no Brasil”, montada em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e

novamente Brasília, entre agosto de 2006 e agosto de 2007. O Estado brasileiro relatou, ainda, o projeto “Direito à Memória e à Verdade”, objeto da IX Reunião de Altas Autoridades do Mercosul e Estados Associados (RADDHH), que visa à consolidação, entre os países do Mercosul, do direito à verdade e à memória como um direito humano dos povos e dos indivíduos. Informou que o Projeto previa a troca de experiências sobre mecanismos de busca da verdade e a cooperação entre os países na ~~troca~~ intercâmbio de informações para o estabelecimento da verdade e para a preservação da memória.

19. Em setembro de 2007, o Estado brasileiro encaminhou à CIDH um exemplar do Livro-Relatório “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, no qual são relatadas as atividades desenvolvidas pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, cujo lançamento ocorrera em 29 de agosto de 2007. O Livro contém a versão oficial dos fatos ocorridos durante o período do regime militar e o reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro pelas mortes e desaparecimentos nele relatados.

20. Em janeiro de 2008, o Estado brasileiro reiterou as informações prestadas nas manifestações anteriores e informou que a Advocacia-Geral da União já estava realizando as gestões necessárias junto aos órgãos pertinentes para que se desse início à execução da sentença proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5 (Anexo 3).

21. Em 19 de novembro de 2008, o Estado brasileiro foi comunicado que a CIDH expedira o Relatório de Mérito nº 91/08, datado de 31 de outubro de 2008, no qual concluiu que:

o Estado brasileiro deteve arbitrariamente, torturou e desapareceu os membros do PCdoB e os camponeses listados no parágrafo 94 deste Relatório. Além disso, a CIDH conclui que, em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por estes desaparecimentos forçados; que os

000665

recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis, e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos.

22. Em conseqüência, a CIDH considerou o Estado brasileiro responsável por violação dos seguintes artigos:

- a) artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa), XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (direito a processo regular) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal) e 7º (direito à liberdade pessoal), combinados com o artigo 1º(1) (obrigação de respeitar os direitos), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de todas as pessoas desaparecidas;
- b) artigo XVII (direito de reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis) da Declaração Americana e artigo 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), combinado com artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos), da Convenção Americana, em detrimento das pessoas desaparecidas;
- c) artigo I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa) da Declaração Americana e artigo 5º (direito à integridade pessoal), combinado com o artigo 1º(1) (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana, em detrimento dos familiares das pessoas desaparecidas;
- d) artigo 13 (liberdade de pensamento e de expressão), combinado com artigo 2º (dever de adotar disposições de direito interno), da

Convenção Americana, em detrimento dos familiares das pessoas desaparecidas;

- e) artigo XVIII (direito à justiça) da Declaração Americana e artigos 8º(1) (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), combinados com artigos 1º(1) (obrigação de respeitar os direitos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana, em detrimento das pessoas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia; e
- f) artigo XVIII da Declaração Americana e artigos 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), combinados com artigos 1º(1) (obrigação de respeitar os direitos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana, em detrimento das pessoas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da ineficácia das ações jurídicas não-penais interpostas no marco do presente caso.

23. Como consequência, a Comissão Interamericana recomendou ao Estado brasileiro:

- a) adotar todas as medidas que fossem necessárias para garantir que a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continuasse representando obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituíam crimes contra a humanidade;
- b) determinar, por meio de jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e

000667

sancioná-los penalmente. Os resultados dessa investigação deveriam ser publicados. No cumprimento dessa recomendação, o Estado deveria levar em conta que tais crimes contra a humanidade eram insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;

- c) realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;
- d) fortalecer com recursos financeiros e logísticos os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não haviam sido encontrados e/ou identificados;
- e) outorgar uma reparação aos familiares das vítimas, que incluísse o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantissem a não repetição dos delitos cometidos no caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e o sofrimento de seus familiares;
- f) implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao- caso Araguaia e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e com a tortura; e
- g) tipificar no ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos estabelecidos nos instrumentos internacionais.

24. Ao fim do prazo de dois meses concedidos para que se informasse sobre o cumprimento das recomendações, o Estado solicitou prorrogação do prazo, a qual foi concedida, por comunicado de 12 de fevereiro de 2009, por um mês. O Estado, em seguida, solicitou prorrogação por mais 5 dias, a qual foi novamente concedida, em 17 de março de 2009. Nas duas ocasiões em que solicitou prorrogação, o Estado expressou aceitar a suspensão do prazo previsto no artigo 51(1) da Convenção Americana.

25. Em 24 de março de 2009, o Estado brasileiro encaminhou à CIDH o primeiro Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações (Anexo 4).

26. Em 27 de março de 2009, a CIDH comunicou ao Estado brasileiro que, durante seu 134º Período Ordinário de Sessões, decidiu não conceder mais prorrogação de prazo para aprofundamento do cumprimento das recomendações constantes no Relatório de Mérito nº 91/08 e que, por essa razão, havia apresentado, no dia 26 de março, demanda perante essa Egrégia Corte.

2 – DA DEMANDA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

27. A CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 26 de março de 2009, requerendo a declaração de responsabilidade do Estado brasileiro:

- a) pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento dos membros do Partido Comunista do Brasil e dos moradores da região listados como vítimas desaparecidas na demanda;

000669

- b) pela falta de investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado das 70 vítimas desaparecidas, e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva, em virtude da vigência da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia);
- c) pela falta de efetividade dos recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informações sobre os fatos;
- d) pela restrição do acesso à informação por parte dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada por meio de medidas legislativas e administrativas adotadas supostamente de maneira indevida pelo Estado brasileiro; e
- e) pelos danos à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada em virtude do desaparecimento das vítimas e da execução de Maria Lucia Petit da Silva, da impunidade dos responsáveis e da falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

28. Em virtude desses fatos, a CIDH alegou a violação dos seguintes artigos da Convenção Americana:

- a) violação dos direitos à personalidade jurídica (art. 3º), à vida (art. 4º), à integridade pessoal (art. 5º) e à liberdade (art. 7º), em conexão com o artigo 1º(1) (obrigação de respeitar os direitos), todos da Convenção Americana, em detrimento das 70 vítimas desaparecidas;
- b) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, artigos 8º(1) e 25, em conexão com os artigos 1º(1) e 2º, todos da

Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, assim como da pessoa executada e de seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos;

- c) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, artigos 8º(1) e 25, em conexão com o artigo 1º(1), todos da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, assim como da pessoa executada e de seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas;
- d) violação do direito à liberdade de pensamento e expressão, artigo 13, em conexão com o artigo 1º(1), ambos da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e dos familiares da pessoa executada, em razão da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e
- e) violação do direito à integridade pessoal, artigo 5º, em conexão com o artigo 1º(1), ambos da Convenção Americana, em detrimento dos familiares dos desaparecidos e dos familiares da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

29. Em decorrência dessas violações, a CIDH requereu a essa Egrégia Corte que ordene ao Estado brasileiro o cumprimento das recomendações constantes de seu Relatório de Mérito nº 91/08, acrescentando, apenas, que a obrigação de determinar a responsabilidade penal do(s) autor(es) do fato incluisse a execução arbitrária de Maria Lúcia Petit da Silva.

000671

30. Os peticionários apresentaram, em 18 de julho de 2009, o “Memorial de Requerimentos, Argumentos e Provas”, o qual foi recebido pelo Estado brasileiro em 31 de agosto de 2009. No Memorial, os peticionários alegaram:

- a) violação múltipla e complexa dos artigos 3º (direito à personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 25 (proteção judicial), em conexão com os artigos 1º (obrigação de respeitar os direitos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana, e artigos 1º, 2º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT)³, pelos desaparecimentos forçados;
- b) violação dos artigos 1º(1), 2º, 8º e 25 da Convenção Americana e dos artigos 1º, 6º, e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPTT)⁴, pela falta de investigação e sanção dos responsáveis;
- c) violação dos artigos 1º(1), 13, 8º e 25 da Convenção Americana, pela falta de acesso à informação; e
- d) violação do art. 5º da Convenção Americana, pelo sofrimento causado aos familiares das vítimas desaparecidas.

³ O Estado observa que essa Egrégia Corte não tem competência para declarar a responsabilidade do Estado por alegadas violações aos direitos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT)

⁴ *Idem*

31. E pediram:

- a) reparação integral, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Sistema Interamericano, dos familiares das vítimas identificados, pelas graves violações aos direitos humanos cometidas tanto contra as vítimas de desaparecimento forçado quanto a si mesmos;
- b) realização imediata das devidas diligências para proceder de modo eficaz e em um prazo razoável, a persecução penal perante a jurisdição penal comum, para determinar responsabilidades penais, e se for o caso, a sanção de todos os autores dos fatos violatórios cometidos em detrimento das vítimas do presente caso;
- c) que o Estado deixe de aplicar a lei de anistia e outros dispositivos legais, como a prescrição e outras excludentes de responsabilidade, que visem a impedir a investigação dos fatos e a sanção dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos;
- d) determinação, no âmbito da jurisdição comum, da persecução penal de todos os autores, cúmplices e encobridores do desaparecimento forçado das vítimas do caso, afastando os obstáculos jurídicos como a Lei de Anistia e o instituto da prescrição;
- e) tipificação no ordenamento interno do crime de desaparecimento forçado, de acordo com os elementos constitutivos do tipo conforme previsto em instrumentos internacionais;
- f) garantia de que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar com a submissão de informação e pleno acesso

000673

a todos os arquivos e registros que possam conter dados sobre os possíveis destinos das vítimas do presente caso;

- g) busca e localização das vítimas do caso, assegurando que sejam respeitadas as garantias de devida diligência, dentre as quais a imparcialidade, a tutela judicial e a eficácia dos procedimentos;
- h) realização de todos os exames necessários para a identificação das ossadas recolhidas pelo Estado e que ainda aguardam identificação;
- i) realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas contra as vítimas do presente caso, bem como pela violação dos direitos dos seus familiares;
- j) designação de um dia como dia do desaparecido político, durante o qual deveriam ser realizadas atividades para recordar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar;
- k) assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas do presente caso;
- l) devolução de todos os documentos oficiais que estejam ilegalmente em posse de particulares;
- m) publicação dos capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção que venham a ser considerados violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito, no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional;

- n) instalação de uma Comissão da Verdade, cujo planejamento e constituição deveriam seguir parâmetros internacionais e contar com a participação ativa das vítimas;
- o) pagamento de indenizações a título de danos materiais e imateriais; e
- p) pagamento de custas e despesas incorridos pelo trâmite do processo no âmbito internacional.

32. O exame detido dessas medidas, no entanto, é crucial para o correto desfecho desta demanda. Como se demonstrará a seguir, não se verificam no presente caso os requisitos imprescindíveis do interesse processual e do esgotamento dos recursos internos, consagrados, na normativa internacional, no artigo 46(1)(a) da Convenção Americana:

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

(a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos

33. Antes de passar ao exame de mérito da demanda, faz-se necessário retomar, dentre outras questões preliminares, todas as medidas já realizadas ou que se encontram em execução no Estado brasileiro. Como se verificará, o que poderia vir a ser determinado por eventual sentença condenatória dessa Egrégia Corte – mesmo que esta viesse a acatar a integralidade dos pedidos apresentados pela Comissão Interamericana e pelos peticionários –, nada mais seria do que aquilo que já se garantiu ou vem se garantindo no âmbito doméstico, por meio de diversas medidas judiciais e não judiciais.

3 – EXCEÇÕES PRELIMINARES

34. O Estado brasileiro passa, a partir desse momento, a apresentar suas exceções preliminares à demanda ajuizadas.

3.1 DA INCOMPETÊNCIA *RATIONE TEMPORIS* DA CORTE INTERAMERICANA

35. O Estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas no plano internacional quanto à proteção e à observância dos direitos humanos desde a edição do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que formalizou sua adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

36. A Convenção Americana, em seu artigo 62, dispôs que cada Estado deveria declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção. Essa seria uma condição *sine qua non* para a atuação da Corte.

37. Consagrou também que a referida declaração poderia ocorrer no momento do depósito do instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, assim como poderia ser incondicional ou condicionada à reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos.

38. O Estado brasileiro optou por reconhecer a competência dessa Egrégia Corte em momento posterior à adesão à Convenção Americana, ocorrida em 1992, bem como optou por reconhecê-la “sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”, nos termos do Decreto nº 4 463, de 8 de novembro de 2002, *-in verbis*:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Derechos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifo no original)

39. O Estado brasileiro está ciente da jurisprudência da Corte de que algumas violações, por sua natureza, possuem caráter de violações continuadas.- Porém, outras violações têm efeito instantâneo.

40. Nesse sentido, essa Egrégia Corte já declarou sua incompetência *ratione temporis* ao se defrontar com delito cometido antes do reconhecimento de sua competência contenciosa pelo Estado demandado. Esse posicionamento ficou claro no Caso Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México, no qual a Corte afirma no par. 78:

Cada acto de tortura se ejecuta o consume en sí mismo, y su ejecución no se extiende en el tiempo, por lo que el acto o actos de tortura alegados en perjuicio del señor Martín del Campo [suposta vítima] quedan fuera de la competencia de la Corte por ser un delito de ejecución instantáneo y haber supuestamente ocurrido antes del 16 de diciembre de 1998 [data da ratificação da competência contenciosa da Corte pelo Estado].

(...)

41. E arremata no par. 85:

(...) la Corte estima que debe aplicarse el principio de la irretroactividad de las normas internacionales consagrado en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados y en el derecho internacional general, y de acuerdo con los términos en que México reconoció la competencia contenciosa de la Corte, acoge la excepción preliminar "*ratione temporis*" interpuesta por el Estado para que la Corte no conozca supuestas violaciones a la Convención Americana ni a la Convención Interamericana contra la Tortura ocurridas antes del 16 de diciembre de 1998 y declara, en consecuencia, que no le compete a la Corte analizar la segunda excepción preliminar.⁵

42. Neste caso, a Corte acolheu por unanimidade essa exceção preliminar e determinou o arquivamento do expediente. O mesmo tratamento

⁵ Exceções Preliminares. Sentença de 3 de setembro de 2004. Serie C No 113.

deve ser dispensado ao presente caso, no que se refere às violações que não tenham caráter continuado.

3.2 DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

43. Nos parágrafos 165 e 232 da peça inicial, a CIDH reconhece a existência e afirma valorizar as medidas de reparação que vêm sendo adotadas pelo Estado. Expressa, por outro lado, de maneira genérica, o entendimento de que outras medidas deveriam ser implementadas.

44. O Estado brasileiro lamenta que a Comissão Interamericana não tenha tido a oportunidade de examinar com a profundidade que seria recomendável o já mencionado “Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações”⁶, no qual se informa sobre a adoção de série de medidas hábeis a atender à integralidade dos pleitos enumerados pela CIDH e pelos peticionários em suas peças exordiais.

45. O Estado brasileiro foi notificado pela Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 27 de março de 2009 do ajuizamento da demanda relativa ao Caso 11.552 perante essa Egrégia Corte. O recebimento do Relatório Parcial de Cumprimento das Recomendações contidas no Relatório 91/08, que havia sido enviado pelo Estado brasileiro em 24 de março de 2009, foi notificado na mesma Nota.

46. Pelo exíguo lapso temporal transcorrido entre a apresentação do Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações e o envio do caso à Corte (três dias), a avaliação pela CIDH do cumprimento das medidas de reparação e de não-repetição por ela recomendadas, informadas no Relatório Parcial, restou prejudicada.

⁶ Vide Anexo 4.

47. Diante dos esclarecimentos apresentados no referido Relatório, que ora serão ~~ora~~-reiterados e complementados, o Estado brasileiro considera inoportuna a apresentação da demanda pela Comissão, bem como ressalta, pelos mesmos motivos, a ausência de interesse processual a ensejar o exame de mérito do caso.

3.2.1 Do reconhecimento dos fatos pelo Estado brasileiro

48. Por meio da edição da Lei n. 9.140/95 (**Anexo 5**), o Estado brasileiro promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período de regime militar, como se verifica nas disposições legais que determinam a reparação e a localização dos corpos e na Exposição de Motivos que acompanhou a referida Lei (**Anexo 6**):

3. O reconhecimento pelo Estado dos desaparecidos e das pessoas que tenham falecido por causas não naturais em dependências policiais ou assemelhadas, na forma apresentada na anexa proposta de lei, traduz o restabelecimento de direitos fundamentais de tais pessoas e uma forma de reparação que, sem sentimentos de retaliação, alcance a justiça que o Estado Brasileiro deve a quem seus agentes tenham causado danos.

(.)

6.2. Embora, nesse campo, nada comporte certeza sólida, a lista arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes, no que tudo indica, pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu, e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia. Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram. Tal circunstância serve de embasamento ético-jurídico para o Estado, como entidade perene e acima da temporalidade dos governos ou regimes, responsabilizar-se pelo dano causado e procurar reparar o procedimento condenável de seus agentes independentemente da motivação que tenha determinado suas condutas. Objetivamente os representantes do Estado ou investidos de seus poderes não poderiam ter o comportamento materializado por atos e ações que afrontaram leis, mesmo as de exceção, então vigorantes.

6.3. É lei imemorial entre os homens que quem morre deve ser assim considerado e os restos mortais merecem sepultura. O respeito e mesmo o culto aos mortos está na raiz de quase todas as religiões. Nos casos listados, isso, positivamente, não se deu. Agora, o Estado, decorridos muitos e muitos anos, repara a ausência aberrante por meio da declaração do art. 1º e, na medida do possível, nos esforços de localização de despojos da Comissão Especial prevista no art. 4, inciso II.

49. Além do reconhecimento explícito acima transcrito, mais recentemente, em 29 de agosto de 2007, o Estado brasileiro lançou o Livro-Relatório “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, em ato público realizado no Palácio do Planalto, sede do Governo Federal, com a presença do Presidente da República, de diversos Ministros de Estado, de membros do Poder Legislativo e de familiares de vítimas do regime militar. Nesse evento, o Presidente da República, em seu discurso, referiu-se ao reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro frente à questão dos opositores que foram mortos. No mesmo evento, o Ministro da Defesa, que fora Ministro da Justiça, quando da elaboração da Lei 9.140/95, discorreu sobre o compromisso em garantir o direito à verdade:

No debate que se estabeleceu sobre o texto da Lei, acabamos chegando a um ponto fundamental que era o reconhecimento de que os fatos do passado só contribuem com o futuro se forem vistos na sua integridade, através da perspectiva da honestidade histórica e da visão de futuro e de conciliação (..)

Senhor Presidente, a perspectiva histórica e a lucidez histórica nos dizem claramente que a reconciliação só se produz sobre a honestidade e nunca sobre a ocultação. Nada pode ser ocultado, nada está sendo ocultado. Tudo está sendo feito exatamente para a construção daquilo que Vossa Excelência tem como compromisso, como Presidente da República, que é um grande acerto de contas deste País com o seu futuro. E não será absolutamente, senhor Presidente, qualquer tipo de omissão, de ocultação, que poderá construir com tranquilidade o futuro de nossa Pátria.

50. O Livro-Relatório trouxe a versão oficial sobre as violações de direitos humanos, cometidas por agentes do Estado, reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro (**Anexo 7**).

3.2.2 Da reparação pecuniária aos familiares das vítimas

51. Acompanhando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro, a Lei nº 9.140/95, facultou aos familiares dos mortos e desaparecidos a possibilidade de solicitar reparação pecuniária.

52. O Estado brasileiro encaminhou à CIDH, em maio de 2007, lista com informações sobre as pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia cujos familiares receberam indenização. À época, o Estado brasileiro reconhecia o desaparecimento de 64 pessoas em razão dos conflitos no Araguaia, e, desde então, mais 7 vítimas foram reconhecidas, como se depreende das informações constantes do Livro-Relatório. Desse total de 71 vítimas, 12 famílias não receberam indenização, seja por recusa expressa dos familiares, seja por falta de requerimento com esse fim. Assim, foram pagas pelo Estado brasileiro indenizações para familiares de 59 vítimas, concedidas no âmbito da CEMDP. Além disso, existem também processos indenizatórios movidos no contexto da Comissão de Anistia.

53. A Comissão de Anistia, órgão integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, foi criada pela Medida Provisória nº 2.151/2001, convertida na Lei nº 10.559/2002, com a finalidade de examinar os requerimentos de anistia e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões. A Comissão, instalada em 28 de agosto de 2001, iniciou seus trabalhos de análise dos pedidos de indenização formulados por pessoas que foram impedidas de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política no período entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

54. A reparação econômica, segundo a Lei nº 10.559/2002, pode ser concedida em prestação única correspondente a 30 salários mínimos por ano de perseguição política, até o limite de cem mil reais, ou prestação mensal que corresponderá ao posto, cargo, graduação ou emprego que o anistiando ocuparia se estivesse na ativa, observado o limite do teto da remuneração do servidor público federal.

000681

55. Até o final de 2008, foram concedidos R\$ 164.651.339,45 em indenizações em prestação única e R\$ 30.601.778,11⁷ em indenizações em prestações mensais a 29.909 (vinte e nove mil, novecentos e nove) pessoas.

56. Os dados referentes ao ano de 2009 ainda estão sendo atualizados e devem ser divulgados nos próximos meses pela Comissão de Anistia. No entanto, sabe-se que, em junho deste ano, foi concedida anistia política a 44 camponeses perseguidos em razão da repressão à Guerrilha do Araguaia. Foi-lhes outorgada prestação mensal vitalícia de dois salários mínimos, além do valor retroativo que varia entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais). As informações referentes às indenizações pagas constam anexas (**Anexo 8**).

57. A Comissão Interamericana, em sua demanda⁸, referiu-se ao pagamento das reparações concedidas pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e incluiu no rol de vítimas mais seis pessoas, com base nas informações trazidas pelos peticionários e também naquelas encontradas em documentos oficiais. Em relação a essas seis vítimas ainda não houve adequada identificação que permitisse o deferimento de indenizações.

58. Além do reconhecimento de sua responsabilidade e da reparação pecuniária, outras medidas relevantes adotadas pelo Estado brasileiro foram informadas no “Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações”.

3.2.3 Da reparação imaterial

59. Foram realizados diversos atos de natureza simbólica e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período do regime militar. Os Projetos “Direito à Memória

⁷ Referente à primeira prestação a receber, sem reajustes

⁸ Tópico “3. A Guerrilha do Araguaia – dificuldade e complexidade das vítimas do presente caso”

e à Verdade”, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), e “Anistia Cultural”, do Ministério da Justiça, além das homenagens a Bergson Gurjão Farias são exemplos de medidas que contemplam esse objetivo.

3.2.3.1 Projeto Direito à Memória e à Verdade

a) Livro-Relatório em CD-ROM

60. O “Projeto Direito à Memória e à Verdade” da SEDH/PR visa a ampliar a compreensão dos fatos e o debate na sociedade brasileira sobre o período do regime militar. O lançamento do Livro-Relatório, anteriormente citado, foi uma das ações mais importantes desse Projeto. A partir de 2009, por meio de uma parceria da SEDH/PR com o Ministério da Educação, o Livro começou a ter o seu conteúdo ampliado para ser futuramente transformado em um CD-ROM, o qual será distribuído às escolas públicas de todo o País. Em linguagem atual e de fácil entendimento, crianças e adolescentes poderão informar-se sobre a história recente do País e ter acesso a músicas e filmes do período.

b) Exposição fotográfica “A Ditadura no Brasil 1964-1985”

61. A exposição fotográfica “A Ditadura no Brasil 1964-1985” registra o período do regime militar no País, resgatando a memória dos que viveram e provocando reflexões sobre os acontecimentos. – Retrata desde os primeiros momentos do regime militar até os grandes comícios populares das “Diretas Já”, realizados em 1983 e 1984, em favor da aprovação de emenda constitucional que restabeleceria o voto popular e direto para a eleição do Presidente da República.

62. A exposição foi aberta ao público pela primeira vez em agosto de 2006, na Câmara dos Deputados, em Brasília. Em 2007, a partir de parceria entre a SEDH/PR, a Caixa Econômica Federal e a Petrobrás, foi levada a Curitiba (PR), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Salvador (BA). Em dezembro de 2007 – no contexto das comemorações dos 59 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos – foi realizada uma nova edição da exposição em mais oito capitais – Belém (PA), Fortaleza (CE), Recife (PE), Belo Horizonte (MG), Goiânia (GO), Florianópolis (SC), Vitória (ES), Natal (RN) e Porto Alegre (RS). Em 2008 a mostra fotográfica foi instalada em Osasco (SP), em Goiânia (GO), em Santa Maria (RS), em São Paulo (SP) (nas celas do antigo DOPS), em Buenos Aires (Argentina), em La Plata (Argentina), no terreno da sede da União Nacional dos Estudantes, no Rio de Janeiro (RJ), na Câmara Municipal de Cachoeira do Sul (RS) e no Novo Shopping em Ribeirão Preto (SP) (**Anexo 9**).

c) Memoriais “Pessoas Imprescindíveis”

63. O Estado brasileiro está promovendo os memoriais “Pessoas Imprescindíveis”, em homenagem aos mortos e desaparecidos políticos, os quais são colocados em praças públicas, prédios de Assembléias Legislativas e de universidades. Os painéis e esculturas retratam os homenageados e situações representativas da repressão do período do regime militar. A inauguração de tais memoriais é sempre acompanhada de debates públicos sobre o período. Até o presente momento, diversos memoriais foram inaugurados, conforme informações constantes do **Anexo 10**.

d) Exposição Apolônio de Carvalho – Vale a Pena Sonhar

64. A exposição “Apolônio de Carvalho – Vale a pena Sonhar” conta a trajetória de Apolônio de Carvalho, militante político que lutou contra dois regimes autoritários no Brasil, na Guerra Civil Espanhola e na Resistência

Francesa. Essa exposição foi montada em 2007 no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (RJ). No dia 23 de setembro daquele ano, aniversário de três anos da morte de Apolônio, a exposição foi aberta na Estação Central do Metrô em Recife (PE), devendo ser levada a vários outros estados (**Anexo 11**).

3.2.3.2 Projetos da Comissão de Anistia

65. O “Projeto Anistia Cultural”, desenvolvido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, também tem como objetivo dar visibilidade a fatos históricos ocorridos durante o regime militar. O projeto pretende democratizar o acesso às informações sobre o período, contribuindo para a formação cultural, humana e política dos jovens. Compreende a realização de audiências públicas de julgamento da Comissão de Anistia, nas quais serão analisados pedidos de reparação às vítimas do regime militar. Chamadas de “Caravanas da Anistia”, estão previstas 60 audiências públicas pelo País até 2010. A primeira ocorreu na Associação Brasileira de Imprensa (ABI), no Estado do Rio de Janeiro, e a última será em Rio Branco, Estado do Acre. Além das Caravanas da Anistia, outros eventos fazem parte do projeto, os quais se encontram descritos no **Anexo 12**.

66. Por meio das medidas constantes no Anexo 12, a Comissão de Anistia vem exercendo importante papel na reparação imaterial tanto das vítimas do presente caso quanto de outras pessoas que também foram afetadas durante o regime militar. Merece especial menção o Boletim da Comissão de Anistia nº 3, de outubro de 2007, que informou sobre o I Encontro dos Torturados da Guerrilha do Araguaia. Nesse evento, foram realizados painéis sobre justiça e Direitos Humanos e colhidos, pelo Presidente da Comissão de Anistia, depoimentos de 136 agricultores e camponeses que tiveram algum tipo de envolvimento nos embates travados entre o Exército e a Guerrilha do Araguaia. Com os novos depoimentos, a Comissão pôde acelerar o julgamento de todos os casos relativos ao assunto.

000685

67. No ano de 2008, o Setor de Análise da Comissão avaliou 3.656 (três mil seiscentos e cinquenta e seis) processos de grupos temáticos, **inclusive os 255 (duzentos e cinquenta e cinco) processos de camponeses que pleitearam indenização por alegada perseguição sofrida por ocasião da Guerrilha do Araguaia**. O Setor acompanhou a segunda comitiva do Ministério da Justiça à cidade de São Domingos do Araguaia (PA) para a coleta de 115 (cento e quinze) depoimentos.

68. Segue, abaixo, quadro geral de requerimentos apreciados pela Comissão de Anistia em 2008.

Tabela 1 - Quadro Geral de Requerimentos Apreciados

Ano	Deferidos	Indeferidos	Arquivados*	Total
2001	19	2	0	21
2002	1.683	451	0	2.134
2003	1.446	4.231	0	5.677
2004	3.306	4.230	0	7.536
2005	3.182	1.410	0	4.592
2006	6.226	595	0	6.821
2007	8.615	1.809	0	10.424
2008	5.432	3.353	107	8.892
Total	29.909	16.081	107	46.097

69. O projeto “Memorial da Anistia Política no Brasil”, instituído em 13 de maio de 2008, com a publicação da Portaria Ministerial nº 858, pretende organizar, reservar e divulgar a memória e o acervo histórico relativo à repressão política no Brasil, a partir das informações recolhidas nos processos que tramitam perante a Comissão de Anistia e decorrentes de outras atividades

da Comissão. Ainda em 2008, foi elaborada a identidade visual do projeto, lançada a campanha de doação e arrecadação de documentos, criado o projeto “Caminhos para a Democracia”, que visa a trabalhar a memória territorial e espacial dos regimes de exceção, e criado um Grupo de Trabalho para proposição do projeto “Marcas da Memória: História Oral da Anistia Política no Brasil” que objetiva construir um acervo de fontes orais e audiovisuais de histórias de vida de pessoas que vivenciaram períodos de repressão.

70. Em janeiro de 2009 foi publicada a Revista Anistia Política e Justiça de Transição, cuja criação foi prevista no inciso IV do art. 1º da Portaria 858/2008 do Ministério da Justiça. A revista tem o propósito de possibilitar um amplo espaço democrático de debate sobre a anistia política e as implicações políticas, jurídicas e sociais da transição de um regime político para outro.

71. Dentro desse projeto também se insere a criação de um Memorial da Anistia Política do Brasil, em Belo Horizonte (MG) (Portaria Ministerial nº 858 de 5 de maio de 2009), cuja missão é preservar a memória da repressão política no Brasil, de 1946 até os primeiros anos da redemocratização, em 1985.

72. O projeto é uma iniciativa do Ministério da Justiça, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Prefeitura de Belo Horizonte - MG, a Secretaria de Patrimônio da União e conta com o apoio da Caixa Econômica Federal.

73. Em suas instalações ficarão disponíveis para consulta pública os mais de 64 mil processos submetidos à Comissão de Anistia e os arquivos conexos ao tema doados por governos, instituições e particulares, além de documentos cedidos por instituições conveniadas de outros países, como Portugal e Espanha.

000687

74. As obras foram iniciadas em setembro de 2009. A inauguração da 1ª fase está prevista para fevereiro de 2010 e a conclusão da última fase para julho de 2010.

75. A tarefa do Memorial da Anistia Política do Brasil será revelar as ideias, os movimentos, as utopias que inspiraram as ações das milhares de pessoas que sofreram perseguições por discordarem do regime político então vigente no País. O fio condutor será a luta do povo brasileiro pela instauração da democracia e da anistia.

76. A museografia do Memorial está amparada nos seguintes tópicos:

- A história do direito de resistência dos povos contra tiranias, ditaduras e totalitarismos;
- O fenômeno das perseguições políticas e o repúdio a todos os crimes de lesa-humanidade;
- O direito de resistência, com o devido respeito, reconhecimento e lembrança dos que lutaram;
- O protagonismo das instituições da sociedade civil, dos partidos políticos, da imprensa, dos intelectuais, dos estudantes e dos trabalhadores;
- A luta pela redemocratização;
- A luta permanente dos perseguidos políticos pelo direito à verdade, à memória e à justiça.

77. Em 2009, o trabalho da Comissão de Anistia foi bastante variado, envolvendo Caravanas da Anistia, inauguração de Memoriais e outras atividades de reflexão sobre o período do regime militar conforme explicitado no **Anexo 13**.

78. Por meio dos trabalhos da Comissão, vários dos pedidos formulados pelos peticionários e pela CIDH, não apenas no que concerne às indenizações pecuniárias, mas também, e de maneira especial, no que tange às reparações simbólicas, já foram ou estão em vias de ser atendidos, o que demonstra o engajamento do Estado brasileiro na reparação integral pelos atos praticados durante o regime militar.

3.2.3.3 Recuperação da memória da Guerrilha do Araguaia

79. Vale destacar o papel que vem desempenhando o Museu Paraense Emílio Goeldi – instituição de pesquisa vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil, cujas atividades concentram-se, dentre outras, na divulgação de conhecimentos e acervos relacionados à região amazônica – na coleta e sistematização de informações sobre a Guerrilha do Araguaia.

80. Pesquisadores que participam das expedições à região do Araguaia, junto com o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 567/MD, estão trabalhando no sentido de reunir, reproduzir, catalogar e organizar a vasta documentação sobre a Guerrilha do Araguaia que se encontra dispersa, a fim de disponibilizá-la ao público.

81. Outro objetivo da iniciativa é registrar em áudio e vídeo depoimentos sobre a Guerrilha, construindo um arquivo de história oral temático. O material das entrevistas em áudio e o material em vídeo coletado pelos pesquisadores será articulado digitalmente com outros centros de documentação no país.

82. Além disso, os pesquisadores do Museu Goeldi pretendem lançar o site Memória Social da Guerrilha do Araguaia como um espaço de acesso a informações e debate permanente, além de publicar a história da Guerrilha do

Araguaia em versão ilustrada para crianças (quadrinhos) e associar o Arquivo da Memória Social da Guerrilha do Araguaia à rede pública de ensino.

3.2.3.4 Homenagens a Bergson Gurjão Farias

83. Bergson Gurjão Farias, estudante de química da Universidade Federal do Ceará e vice-presidente do Diretório Central dos Estudantes, foi preso e expulso da universidade, com base no Decreto-Lei 477, de 27 de fevereiro de 1969. Bergson desapareceu entre 4 de maio e 4 de junho de 1972, enquanto integrava a Guerrilha do Araguaia. Em 7 de julho de 2009, a partir do emprego de novas técnicas de identificação por exame de DNA, seus restos mortais, que haviam sido encontrados em 1996, foram identificados⁹. As homenagens a Bergson Gurjão Farias incluíram as seguintes iniciativas:

- 29/09/2009: O Senador Inácio Arruda (PCdoB), em discurso no plenário do Senado Federal, prestou homenagem a Bergson Gurjão Farias e apresentou requerimento para que o Senado enviasse comissão especial de senadores para participar do ato de sepultamento e homenagem, em Fortaleza, no Ceará;
- 06/10/2009: Os restos mortais de Bergson Gurjão Farias foram enterrados com honras de Estado no cemitério Parque da Paz, na cidade de Fortaleza. Houve desfile em carro do Corpo de Bombeiros e uma placa foi instalada na universidade onde estudou. A cerimônia decorreu de iniciativa da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), por meio do projeto “Direito à Memória e à Verdade”, em parceria com a Universidade Federal do Ceará

⁹ Desde 1991, doze conjuntos de ossadas foram localizadas. Bergson é a segunda pessoa identificada – a primeira foi Maria Lúcia Petit da Silva, desaparecida em 16 de junho de 1972 e sepultada em 1996.

(UFC). Estiveram presentes na homenagem, entre outros, familiares da vítima e diversos políticos; e

- 08/10/2009: -A Assembléia Legislativa do Ceará, em parceria com a Câmara Municipal de Fortaleza, realizou Sessão Solene conjunta em homenagem a Bergson Gurjão Farias, ocasião em que foi entregue a sua família a Medalha Boticário Ferreira, maior comenda da cidade de Fortaleza.

3.2.4 Dos documentos relacionados ao episódio da Guerrilha do Araguaia

84. Em cerimônia realizada no dia 13 de maio de 2009 no Palácio Itamaraty, com a presença do Presidente da República, de diversos Ministros de Estado e do Governador do Estado de São Paulo, foram anunciadas pelo Governo Federal as seguintes iniciativas: 1) envio ao Congresso do Projeto de Lei nº 5.228/09, apresentado pela Exposição de Motivos Interministerial CC/MJ/ MRE/ MD/ AGU/ SEDH/ GSI/ SECOM/ CGU-PR nº 7/09, dispondo sobre o acesso a informações pública; 2) lançamento do site de internet “Memórias Reveladas” (www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br)¹⁰, com documentos relativos ao regime militar que integram o acervo do Arquivo Nacional, além dos acervos em poder de 14 Estados; 3) divulgação de edital de chamamento público solicitando a entrega ao Arquivo Nacional de documentos do período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985.

¹⁰ Quanto ao lançamento do referido site, cumpre destacar que ele é coordenado pelo “Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil” implantado junto ao Arquivo Nacional, que tem dentre seus objetivos ‘colocar à disposição de todos os brasileiros os arquivos sobre o período entre as décadas de 1960 e 1980 e das lutas de resistência à ditadura militar, quando imperaram no País censura, violação dos direitos políticos, prisões, torturas e mortes’ e ‘de fazer valer o direito à verdade e à memória’. No site é possível consultar o acervo documental acima referido e obter cópias em meio digital de diversos destes documentos.” O acesso aos dados e documentos contidos nos acervos em tela dar-se-á por requerimento pessoal, de cônjuge, descendente ou ascendente, sendo necessário o preenchimento do formulário próprio e apresentação de documentos probatórios de identidade, de parentesco ou de procuração no caso de solicitação em nome de terceiros. O acesso aos dados e documentos por parte de pesquisador, historiador, jornalista ou terceiro interessado dar-se-á mediante agendamento prévio e em ordem cronológica de solicitação. (Fonte: <http://www.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm> Acesso em: 15/10/09).

000691

85. No mesmo dia, por meio da Portaria nº 204, assinada pela Ministra-Chefe da Casa Civil, foi criado o “Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas”, no âmbito do Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República (**Anexo 14**).

86. Segundo o texto da Portaria, que se fundamenta no direito ao acesso à informação e na necessidade de abrir à consulta pública documentos de interesse para o tema da repressão política, o objetivo do Centro é “tornar-se espaço de convergência e difusão de documentos ou informações produzidos ou acumulados sobre o regime político que vigorou no período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, bem como pólo incentivador e dinâmico de estudos, pesquisas e reflexões sobre o tema”.

87. Nesse sentido, na mesma data, 13 de maio de 2009, foi editada a Portaria 205 (**Anexo 15**), que determinou a realização de chamada pública para entrega de documentos e registros informações referentes ao período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, que estejam na posse de pessoas físicas ou jurídicas, servidores civis ou militares, resguardado o anonimato, e que digam respeito à repressão política ou aos perseguidos ou desaparecidos políticos. O edital de chamamento foi publicado na mesma data (**Anexo 16**).

88. O chamamento público, de 13 de maio de 2009, veio complementar o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos públicos produzidos e recebidos pelos extintos órgãos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, determinado pelo Decreto n. 5.584, de 18 de novembro de 2005 (**Anexo 2**).

89. Além disso, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República lançou, em 27 de setembro de 2009, campanha para estimular a entrega de documentos relativos à política vigente durante o período do regime militar e que possam facilitar a localização de pessoas desaparecidas. Os documentos que forem coletados como resultado dessa campanha serão também recolhidos ao Arquivo Nacional, no âmbito do Projeto Memórias Reveladas.

90. A campanha é direcionada a toda a sociedade e está estruturada em torno de três filmes, no formato de 30 segundos cada, os quais estão sendo veiculados em TV aberta, e de 60 segundos cada, para veiculação em TV por assinatura (**Anexo 17**). Comerciais de rádio, anúncios em revistas, jornais e na internet, e a fixação de cartazes em locais públicos servem de apoio à mobilização.

91. No que concerne especificamente aos documentos referentes à Guerrilha do Araguaia, a documentação disponível no âmbito da União acerca das operações militares ocorridas no período foi juntada aos autos da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, ajuizada por Julia Gomes Lund e outros, no intuito de dar cumprimento a sentença judicial.

92. Cabe esclarecer que, embora a legislação brasileira que dispõe sobre o direito à informação contemple casos de restrição ao acesso a documentos imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, esse sigilo não recai em nenhum documento referente à Guerrilha do Araguaia. Nada obstante, informa-se que, em 5 de maio de 2009, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei n. 5.228/09 (**Anexo 18**), que objetiva dar novo tratamento ao direito à informação, privilegiando a garantia ao acesso à informação como regra geral. Cabe destacar o artigo 16 do Projeto de Lei que assim dispõe:

000693

Art 16. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

93. Assim, por ora, todos os documentos de que se tem conhecimento sobre a Guerrilha do Araguaia estão sob a guarda do Arquivo Nacional, disponíveis para consulta, resguardado o direito à privacidade e a segurança nacional, bem como foram entregues ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O Estado brasileiro reconhece que esses documentos – já amplamente analisados – não oferecem informações definitivas sobre a localização dos restos mortais dos guerrilheiros, mas, em conjunto com o Livro-Relatório, constituem importante retrato dos fatos relacionados à Guerrilha do Araguaia.

94. Além dessas providências, no âmbito do procedimento de execução da sentença proferida na Ação Ordinária n. 82.00.24682-5 (Julia Gomes Lund e outros), acima citada, estão sendo coletadas informações, principalmente por meio de oitivas de testemunhas, a fim de localizar os restos mortais dos guerrilheiros do Araguaia, contribuindo para ampliar as informações sobre o episódio.

95. Nesse sentido, em 4 de agosto de 2009, a Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitou, por carta precatória, a oitiva de testemunhas e a entrega dos documentos que esses tenham em seu poder a respeito da Guerrilha do Araguaia. (Anexo 19).

3.2.5 Da localização dos restos mortais e identificação das vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia

96. Consoante consta do item 5 da petição inicial da Comissão Interamericana, várias expedições foram realizadas à região do Araguaia na

tentativa de localizar os corpos dos guerrilheiros desaparecidos. Algumas expedições foram patrocinadas pelos familiares dos guerrilheiros desaparecidos, outras por órgãos públicos, como a Câmara dos Deputados e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

97. Até o presente momento, foram realizadas treze viagens, de particulares e órgãos públicos, ao local dos fatos. Na primeira, patrocinada por familiares das vítimas, em outubro de 1980, foram colhidos depoimentos de várias pessoas sobre a possível localização dos corpos. Somente na segunda expedição, realizada em abril de 1991, foram realizadas escavações. Três ossadas foram encontradas na oportunidade, sendo que, posteriormente, em 1996, uma delas foi identificada como sendo de Maria Lúcia Petit da Silva¹¹. Outras ossadas foram localizadas nas viagens seguintes, mas desde a nona viagem, realizada em dezembro de 2001, não foram mais encontrados restos mortais (Anexo 20).

98. Mais recentemente, o Estado brasileiro criou, por meio da Portaria n. 567/MD, de 29 de abril de 2009, o Grupo de Trabalho (GT) para coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio da Guerrilha do Araguaia. (Anexo 21)

99. O GT é coordenado pelo Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, nomeado por meio da Portaria nº 995/MD, de 13 de julho de 2009, (Anexo 22)

¹¹ Em 7 de julho de 2009, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a CEMDP anunciaram a identificação de mais um guerrilheiro, Bergson Gurjão Farias, cuja ossada havia sido recolhida pela expedição realizada pela CEMDP em 1996. A identificação foi possível graças ao aprimoramento da tecnologia de exames de DNA, já que a mesma ossada já havia sido submetida a outros cinco testes, sem que se obtivesse resultado conclusivo. Restam, ainda, sob a guarda da SEDH, mais 10 ossadas a serem identificadas, que serão submetidas novamente a exames de DNA forense, dessa vez utilizando a tecnologia inovadora denominada SNP (*single nucleotide polymorphisms*). A respeito da identificação das ossadas, o Estado brasileiro celebrou contrato com o Laboratório Genomic, para prestar serviços de identificação genética e de formação de banco de dados eletrônico de informações genéticas, com vistas a promover o reconhecimento das ossadas já encontradas e daquelas que venham a ser localizadas.

000695

~~o Consultor Jurídico do Ministério da Defesa¹² foi designado como Coordenador do Grupo de Trabalho. Além de seu coordenador, o GT é composto de representante de diversos órgãos, além de equipe de atividades técnicas, observadores independentes apoio logístico, todos indicados pela Portaria 1.168/MD, de 27 de Agosto de 2009. Vejamos:~~

Representantes Institucionais:

- Estado do Pará:
- José Roberto da Costa Martins;
- Mário Vinicius Hesketh; e
- Paulo Cesar Fontelles de Lima Filho.
- Distrito Federal:
- Valdir Lemos de Oliveira;
- Cléber Monteiro Fernandes; e
- José Ribamar Sousa Machado Filho.
- Advocacia Geral da União:
- Fábio Gomes Pina - Advogado da União; e
- Artur Vidigal de Oliveira - Procurador Federal.

Equipe de Atividades Técnicas:

- Ministério da Ciência e Tecnologia (Museu Emilio Goeldi):
- Ivete Nascimento - Antropóloga; e
- Rodrigo Peixoto - Antropólogo.
- Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal):
- Marcelo de Lawrence Bassay Blum - Geólogo;
- Jeferson Evangelista Corrêa - Médico;

¹² A Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa é órgão da Advocacia-Geral da União, chefiado pelo Consultor Jurídico, com a função de assessorar o titular da pasta e zelar pela constitucionalidade e legalidade dos atos

- Anderson Flores Busnello – Odontólogo;
- Daniel Russo – Geólogo; e
- Julio Coelho Ferreira de Souza – Geólogo.
- Polícia Civil do Distrito Federal:
- Elvis Adriano da Silva Oliveira - Médico Legista;
- Ricardo César Frade Nogueira - Médico Legista;
- José Geraldo Ponte Pierre Filho - Médico Legista;
- Cristofer Diego Beraldi Martins - Médico Legista;
- Alúcio Trindade Filho - Médico Legista;
- Cláudia Regina B. de O. Mendes - Perita Criminal;
- Celso Nenevê – Perito Criminal; e
- Malthus Fonseca Galvão – Médico Legista.
- Polícia Civil do Distrito Federal: (Terracap)
- Magno Augusto machado - Geólogo
- Universidade de Brasília - UnB:
- Welitom Rodrigues Borges - Geólogo;
- Péricles de Brito Macedo - Técnico; e
- Gustavo Melo - Geólogo.

Universidade Federal do Ceará:

1. Mariano Castelo Branco – Geofísico;
2. Nilo Pedroso – Geólogo; e
3. Jackson Alves – Geólogo.

Universidade Federal da Bahia:

1. Milton José Porsani – Geofísico; e
2. Arno Brichta – Geólogo.

ministeriais

000697

Universidade do Pará:

1. Lúcia Maria da Costa e Silva.

Observadores Independentes:

Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE:

1. Fernando Cesar Batista de Mattos - Juiz Federal;

Partido Comunista do Brasil:

1. Aldo da Silva Arantes;
2. Egmar José de Oliveira.

Jornalistas:

1. Eumano Silva; e
2. Myrian Luiz Alves.

Pesquisador da UnB:

1. Carlos Hugo Studart Corrêa

- Equipe de Apoio Logístico:

Comando do Exército:

1. Gen Bda Mario Lucio Alves de Araujo;
2. Cel Inf Humberto Francisco Madeira Mascarenhas;
3. Cel Inf Anisio David de Oliveira Junior;
4. Cel Inf Edmundo Palaia Neto;
5. Ten Cel Inf Amauri Silvestre;
6. Ten Cel Art Marcio Kazuaki Fusissava;
7. Ten Cel Eng Alfredo Alexandre de Menezes Júnior; e
8. Cap Inf Adriano Risso Ocanha.

100. Além dos acima mencionados, são colaboradores do GT, não relacionados na citada portaria, os seguintes membros:

Outros colaboradores não enumerados na Portaria:

Universidade Federal do Ceará:

1. Luiz Ricardo Braga;
2. José Albuquerque Sobrinho; e
3. Ailton Amorim.

Universidade de São Paulo:

1. Vinícius Rafael Neris dos Santos; e
2. Ernande Costa Santos.

101. A partir daí, iniciaram-se as atividades do GT, em sua 1ª fase, em que foram realizadas reuniões para planejamento do trabalho e a efetivação dos reconhecimentos prévios para identificar, no terreno a ser pesquisado, os pontos estabelecidos no planejamento. Em seguida, passou-se a 2ª fase do GT, cujo objetivo foi promover o

reconhecimento qualificado dos pontos previamente planejados, assim como, outros pontos que surgiram em decorrência de dados coletados localmente e apresentados ao GT. Permitiu ainda a análise detalhada dos locais da suposta inumação de participantes da guerrilha, mediante a apresentação de manifestações conclusivas, laudos e pareceres nas áreas de Geologia, Antropologia Forense e Antropologia Social, em especial, esclarecendo ao GT, quanto à viabilidade técnica da realização de escavações para a busca de restos mortais de supostos participantes da 'Guerrilha do Araguaia'. Essa fase, objetivou também determinar os pontos iniciais de escavações e identificar as necessidades materiais e humanas para a realização das atividades da fase subsequente.¹³

102. O Estado brasileiro encaminha em anexo (**Anexo 23**) o Relatório da 2ª Fase, de Reconhecimento, das atividades do Grupo de Trabalho.

103. Superada a 2ª fase, passou-se à 3ª fase, relativa ao trabalho de campo, tendo como escopo "realizar os trabalhos de localização e recolhimento de

¹³ Relatório Final da 2ª Fase do Grupo de Trabalho – Reconhecimento.

000699

possíveis restos mortais encontrados, nos pontos qualificados durante a fase anterior”¹⁴. A primeira expedição teve início em 10 de agosto de 2009, na cidade de Marabá, Estado do Pará.

104. O Estado brasileiro encaminha em anexo (**Anexo 24**) o Relatório da 1ª Expedição da 3ª Fase, em que foram planejados os trabalhos nos pontos conhecidos como DNIT (pátio do antigo DNER) e região da Fazenda Tabocão. Foram iniciados, também, trabalhos nos locais Água Fria, Complexo do Matrixã e Dois Coqueiros, dos quais o primeiro teve o seu trabalho concluído

105. Cabe destacar o ponto 4 do Relatório, que discorre sobre os trabalhos da equipe de Antropologia Social na busca por informações sobre a localização dos corpos. No mesmo tópico, consta também comentários dos observadores do GT.

106. A 2ª Expedição do trabalho de campo (3ª Fase) teve início em 24 de agosto de 2009. Para essa etapa, foram planejados trabalhos nos pontos conhecidos como Dois Coqueiros, Completo Matrinxã e Reserva Indígena Sororó. Foram realizados também reconhecimentos complementares nos pontos conhecidos como Córrego Ezequiel, Fazenda São Sebastião e Fazenda Tabocão.

107. O Estado brasileiro encaminha em anexo (**Anexo 25**) o Relatório da 2ª Expedição da 3ª Fase do Grupo de Trabalho, o qual, além de descrever as atividades de localização realizadas, também traz os relatos dos observadores, ressaltando a participação de representante do Comitê Interinstitucional de Supervisão das Atividades do Grupo de Trabalho e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

¹⁴ Relatório da 1ª Expedição do Grupo de Trabalho – 3ª fase.

108. A 3ª Expedição do trabalho de campo (3ª Fase) deu-se entre os dias 9 e 17 de setembro de 2009. Foram realizados trabalhos nos pontos conhecidos como Base Xambioá, Córrego Ezequiel, Fazenda São Sebastião e Clareira Cabo Rosa. Foram ainda realizados reconhecimentos complementares nos pontos Xambioá e Córrego Mutuma. Foi dada continuidade, outrossim, aos trabalhos de entrevistas e contextualização dos fatos. Em anexo (**Anexo 26**), o Estado brasileiro apresenta o Relatório dos trabalhos, que conta também com o relato dos observadores independentes do GT.

109. A 4ª Expedição do trabalho de campo (3ª Fase) deu-se entre os dias 28 de setembro e 05 de outubro de 2009 (**Anexo 27**). Realizaram-se trabalhos na Base Bacaba (centro da Pista e Cabeceira), Base Xambioá (Poço) e Córrego Mutuma, além de reconhecimentos especializados em pontos dos locais conhecidos como Aragominas e Pimenteira.

110. A 4ª Fase consiste no trabalho de laboratório e escritório e está prevista para acontecer no período entre 1º de novembro de 2009 a 30 de abril de 2010. Em anexo (**Anexo 28**), o Estado brasileiro encaminha apresentação referente aos trabalhos já realizados pelo GT.

110. Como é do conhecimento dessa Egrégia Corte, além do Grupo de Trabalho, foi criado o Comitê Interinstitucional de Supervisão das Atividades do Grupo de Trabalho, por meio do Decreto de 17 de julho de 2009 (**Anexo 29**). Cabe a esse Comitê supervisionar e acompanhar as atividades do Grupo de Trabalho, colher depoimentos ou requerer que a Advocacia-Geral da União o faça, expedir orientações, indicar novos locais de busca e determinar a realização de diligências. O Comitê deverá receber o plano de trabalho, os relatórios trimestrais e o relatório final das atividades de busca, elaborando seu relatório conclusivo.

111. Integram o Comitê:

000701

- 1) o Ministro da Defesa, Nelson Jobim, que o preside;
- 2) o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Paulo Vannuchi;
- 3) Antonio Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- 4) Marco Antonio Barbosa, Presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (Lei 9.140);
- 5) Belisário dos Santos Júnior, membro da Comissão Especial;
- 6) Diva Santana, membro da Comissão Especial;
- 7) José Gregori, ex-ministro da Justiça;
- 8) Cláudio Fonteles, ex-Procurador-Geral da República;
- 9) Ricardo Kotscho, ex-Secretário de Imprensa e Divulgação da Presidência da República; e
- 10) Estefânia Viveiros, Presidente da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

3.2.6 Da tipificação do crime de desaparecimento forçado

112. A tipificação do crime de desaparecimento forçado no ordenamento interno brasileiro encontra-se submetida ao exame do Poder Legislativo, por meio do Projeto de Lei n. 4.038/2008 (**Anexo 30**), que “dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”.

113. Referido Projeto de Lei, encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Presidente da República em setembro de 2008, “tem como propósito possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional. Assegura-se, assim, que, em nenhuma hipótese, uma pessoa ou um crime internacional sujeito à jurisdição penal brasileira renda ensejo à atuação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pois se dota o País dos instrumentos jurídicos necessários ao cumprimento de suas obrigações internacionais.” (**Anexo 31**)

114. Nesse sentido, consta do Projeto de Lei o artigo 33, que trata do crime contra a humanidade por desaparecimento forçado, a saber:

Crime contra a humanidade por desaparecimento forçado

Art 33 Apreender, deter, seqüestrar ou de outro modo privar alguém de liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de organização política, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando ou negando a privação da liberdade ou informação sobre sua sorte ou paradeiro a quem tenha o direito de sabê-lo, deixando o detido fora do amparo legal por período superior a quarenta e oito horas:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos, sem prejuízo da concorrência de outros crimes

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa detida sob sua guarda, custódia ou vigilância

000703

§ 2º O crime perdura enquanto não seja esclarecida a sorte ou o paradeiro da pessoa detida, ainda que sua morte ocorra em data anterior.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 3º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se o desaparecimento durar mais de trinta dias.

115. O Estado brasileiro esclarece que o Projeto de Lei n. 4038/2008 corre apensado a outro Projeto de Lei, anterior, de número 301/2007 (**Anexo 32**), o qual também prevê, no artigo 11, sob o título de crimes contra a humanidade, o crime de desaparecimento forçado, a saber:

Art. 11 Quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, praticar:

(...)

l) desaparecimento forçado de pessoas, entendido como a detenção, a prisão ou o seqüestro promovido por um Estado ou organização política, ou com a sua autorização, apoio ou concordância, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo;

(...)

Pena: reclusão de 8 (oito) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desse título, aumenta-se a pena de um a dois terços, quando:

- a) o crime for cometido por autoridade ou agente público;
- b) o crime for cometido mediante concurso de pessoas

116. Assim, o Estado brasileiro reconhece a importância da tipificação do crime de desaparecimento forçado, a qual está submetida a exame do Poder Legislativo.

117. O Estado brasileiro observa que, não obstante os Projetos de Lei tenham sido impulsionados pela necessidade de adequar a legislação interna ao novo corpo normativo trazido pelo Tribunal Penal Internacional, a tipificação do crime de desaparecimento forçado supre a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro com referência a essa conduta, ora em discussão pelos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia.

3.2.7 Das medidas de não repetição

a) Cursos sobre Direitos Humanos nas Forças Armadas

118. Por meio do Decreto 6.703, de 18 de dezembro de 2008, o Presidente da República aprovou a “Estratégia Nacional de Defesa”, a qual prevê expressamente que “as instituições de ensino das três Forças ampliarão nos seus currículos de formação militar disciplinas relativas a noções de Direito Constitucional e de Direitos Humanos, indispensáveis para consolidar a identificação das Forças Armadas com o povo brasileiro”.

119. Os cursos ministrados pela Academia da Força Aérea (AFA) abordam as disciplinas de Direito Constitucional e Direitos Humanos na área de “Ciências Sociais Aplicadas”, mais especificamente na disciplina de “Direito Geral”, que aborda o tema dos Direitos Humanos na parte relativa ao exame dos dispositivos constitucionais referentes aos direitos e garantias fundamentais.

120. No Exército, a cadeira de Direito contempla os assuntos de Direito Constitucional e Direitos Humanos, incluindo o Direito Internacional Humanitário (DIH). Os temas de Direitos Humanos são tratados de maneira interdisciplinar, nas seguintes cadeiras:

- a) Introdução ao Estudo do Direito, na qual há uma abordagem constitucional dos direitos individuais e coletivos. Nesta disciplina, são tratadas também as questões referentes à Garantia da Lei e da Ordem (GLO), no contexto de respeito aos direitos individuais;
- b) Direito Constitucional, na qual são abordados os aspectos relativos aos princípios, direitos, garantias e deveres constitucionais; e

- c) Direito Administrativo, na qual são reforçados os direitos individuais durante o estudo dos temas relacionados à Justiça e à Disciplina.

121. Quanto à Marinha, o conteúdo relativo aos Direitos Humanos é tratado na disciplina de Direito Constitucional, especificamente no estudo dos “direitos e garantias fundamentais do homem”. O mesmo tema também é abordado de forma ampla na matéria de Direito Internacional Humanitário, onde se reforça a ideia de proteção da pessoa humana em conflitos armados.

b) Cooperação Internacional

122. A cooperação internacional destacada neste subitem visa a troca de experiências com outros países sobre formas de transição para o regime democrático, maneiras de resguardar o direito à memória e à verdade, sugestões sobre como permitir o acesso a arquivos públicos da forma mais ampla possível e outras medidas, de modo a evitar que transgressões a Direitos Humanos próprias de regimes não democráticos voltem a ocorrer.

b.1. Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul

123. A Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos e Chancelarias do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e Estados Associados (RADDHH) iniciou suas atividades em maio de 2005, como um foro interestatal para a análise e definição de políticas públicas de direitos humanos. A Reunião realiza-se duas vezes por semestre, no país que esteja incumbido da Presidência “pro tempore” do Mercosul.

124. Os países do Mercosul reafirmaram o compromisso com o tema “direito à verdade”, nos termos da resolução aprovada por consenso na 61ª Sessão da antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (atual Conselho de Direitos Humanos).

125. Em setembro de 2007, o tema “direito à verdade” foi incluído na agenda da RADDHH pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos do Estado brasileiro. Em março de 2008, durante a XI RADDHH, reuniu-se pela primeira vez o Grupo de Trabalho Memória, Verdade e Justiça.

126. Cabe ao Grupo de Trabalho:

- Promover o intercâmbio de experiências entre os países do Mercosul e Associados para a criação e funcionamento de Comissões de Verdade, Justiça, Memória e Reconciliação;
- Incentivar a cooperação técnica aos países que estão em processo de criação de comissões de verdade;
- Promover a cooperação técnica e o intercâmbio de informações para a proteção e preservação de arquivos identificados como essenciais para a preservação da memória de graves violações dos direitos humanos e o direito humanitário internacional; e
- Realizar um seminário do Mercosul sobre as experiências de verdade e reconciliação dos países da sub-região e Associados.

b.2. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

127. Em setembro de 2009, o Estado brasileiro co-patrociou resolução, aprovada na 12ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, sobre direito à verdade, com enfoque no tema da preservação de arquivo e de proteção de testemunhas.

000707

128. A resolução possui onze cláusulas operativas a respeito (a) do papel do direito à verdade para o fim da impunidade e para a promoção dos direitos humanos, (b) da contribuição de mecanismos judiciais e não judiciais, como comissões de verdade na investigação de violações de direitos humanos e (c) do desenvolvimento de programas de proteção de vítimas para proteger os indivíduos que cooperam com mecanismos jurídicos e não jurídicos.

129. A resolução sugere que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos faça relatório, a ser apresentado na 15ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em setembro de 2010, sobre proteção de testemunhas, com informações relativas a programas, mecanismos e melhores práticas, com o objetivo de contribuir para a elaboração de um padrão mínimo para a proteção desses indivíduos.

130. A resolução também sugere que umas das discussões da 16ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, em março de 2011, seja sobre a administração e a organização de arquivos públicos que contenham informações sobre graves violações de direitos humanos.

3.3 DO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

131. Entende-se que a demanda apresentada não pode ser admitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, devido à falta de esgotamento dos recursos internos. No presente caso, a análise cuidadosa das questões preliminares por essa Egrégia Corte, como já alertado, faz-se ainda mais imperiosa, uma vez que a CIDH deixou de avaliar adequadamente essas questões enquanto o caso esteve sob seus cuidados e, depois, quando tomou a decisão de encaminhá-lo a Essa Egrégia Corte.

132. A regra do esgotamento dos recursos de direito interno é um dos pilares do Direito Internacional, de origem consuetudinária. Seu conteúdo reza que não poderá haver interposição de uma reclamação internacional antes que o particular, vítima do ato ilícito, tenha esgotado todos os recursos internos previstos e colocados à sua disposição pela ordem jurídica do Estado brasileiro cuja responsabilidade é averiguada¹⁵. A origem da regra do esgotamento dos recursos de direito interno já estava presente nos primórdios do Direito Internacional, como se verifica no instituto de proteção diplomática, exercido pelos Estados quando seus nacionais sofriam algum tipo de prejuízo no exterior:

“It is an elementary principle of international law that a State is entitled to protect its subjects, when injured by acts contrary to international law committed by another State, from whom they have been unable to obtain satisfaction through the ordinary channels” (CPII, *Mavrommatis*, acórdão de 1924, p. 7)¹⁶

133. Uma reclamação internacional, portanto, somente é cabível após o esgotamento dos recursos ordinários do Estado violador da norma de Direito Internacional. Uma vez cristalizada como prática internacional e reiteradamente reconhecida pela jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional (e depois pela Corte Internacional de Justiça)¹⁷, a regra foi transplantada das Cortes de Direito Internacional para as Cortes de Proteção dos Direitos Humanos.

134. Decerto que, com a evolução do Direito Internacional e da proteção internacional dos direitos humanos, a regra do esgotamento dos recursos internos não serve mais em favor, somente, da lógica da soberania estatal; ao

¹⁵ Dinh, Daillier e Pellet, “Direito Internacional Público”, p. 710, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999.

¹⁶ Disponível em: http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1924.08.30_mavrommatis/, acessado em 21 de outubro de 2009.

¹⁷ A regra do esgotamento dos recursos internos é referida em diversos casos na Corte Internacional de Justiça: *Anglo-Iranian Oil Company* (1952); *Ambatielos* (1953); *Interhandel* (1959); *Elektronica Sicula* (1989).

contrário, ela cumpre uma função dentro da própria lógica de proteção dos direitos humanos.

135. No decorrer do século XX, principalmente após a 2ª Guerra Mundial, houve uma conscientização generalizada de que os direitos e garantias individuais deveriam gozar de uma proteção mais completa. Verificava-se, portanto, que a depender de diferentes formas de governo, tais direitos poderiam ter a sua fruição prejudicada ou ser abertamente violados. Nesse contexto, Antônio Augusto Cançado Trindade discursa em consonância:

[L]os derechos humanos a ser protegidos son inherentes a la persona humana (...). Por consiguiente, la acción de su protección no se agota - no puede agotarse - en la acción del Estado.¹⁸ (grifamos).

136. Com a internacionalização dos direitos humanos, vários tratados em matéria de direitos humanos foram ratificados pelo Estado brasileiro, dentre eles, em 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em seus artigos 8º e 25, o Pacto prevê, em linhas gerais, a obrigação de o Estado oferecer proteção e recursos judiciais eficazes. É exatamente a partir desse compromisso que se sustenta a importância da obrigação, agora por parte das vítimas, de se fazer uso de todos os recursos internos à disposição antes de interpor recurso no Sistema Interamericano. Desta maneira, se a adoção da Convenção Americana exige do Estado um comportamento positivo prévio, que é exatamente o de manter seu ordenamento jurídico apto a amparar a vítima, não pode a Corte desprezá-lo ao aceitar a interposição de recursos diretamente no Sistema Interamericano de Proteção.

137. A exigência do esgotamento está distribuída de forma a obrigar ambas as partes a agirem: o Estado a prover os recursos, e a vítima a se valer desses recursos. Uma vez fragilizada a regra do esgotamento dos recursos internos, esvazia-se conseqüentemente parte do conteúdo dos artigos mencionados já

¹⁸ Voto Concordante do Juiz A. A. Cançado Trindade, caso *Castillo Petruzzi vs Peru*

que ela se relaciona estreitamente com estes e precisam, pois, do mesmo grau de rigor para que o sistema internacional de proteção funcione de maneira eficiente. Nesse mesmo sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade defende:

(...) os meios de reparação de direito interno se fazem presentes no próprio processo legal internacional no dever do Estado de fornecer recursos internos eficazes e no dever correspondente do indivíduo reclamante de utilizá-los como condição de admissibilidade da petição internacional.¹⁹ (grifamos)

138. Ademais, é amplamente reconhecido que aos Estados cabe a responsabilidade primária na proteção dos direitos humanos. A proteção exercida pelos órgãos internacionais se revela subsidiária²⁰. O Estado detém maior controle das provas, das investigações e, oferece maior facilidade de acesso aos remédios, bem como se encontra no dever de prover recursos aptos a reparar os danos às vítimas sob os artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, é o Estado que detém as ferramentas adequadas para a promoção da justiça, de maneira mais rápida, eficaz e menos dispendiosa. Em vista disso, a própria Organização das Nações Unidas prescreve:

The international rule of exhaustion of local remedies before taking to international remedies is one of the basic rules in international law. The object of the rule is to enable the respondent State the first opportunity to correct the harm and to make redress (...) access to an international organ should be available, but only as a last resort (...) A person should seek redress from domestic remedies because these are normally quicker, cheaper and more effective than the international ones.²¹ (grifamos)

139. Em complemento, no Relatório 12/09 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a Petição 4643-02, *Armand Lerco e Alain Rouland*, a Comissão reitera que o requisito de prévio esgotamento dos recursos internos

¹⁹ Cançado Trindade, A.A., Tratado internacional dos direitos humanos, p. 531, Vol. I, 2ª Edição, Porto Alegre, 2003.

²⁰ Para André de Carvalho Ramos, é justamente o caráter subsidiário da jurisdição internacional e o papel da regra do esgotamento dos recursos internos que permitiram a adesão dos Estados aos tratados de direitos humanos. Carvalho Ramos, "Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos", p. 214, Renovar, Rio de Janeiro/São Paulo, 2004.

²¹ Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/enable/comp201.htm>, 22/10/2009, 9:48

000711

foi estabelecido para garantir ao Estado a possibilidade de resolver controvérsias dentro de seu próprio âmbito jurídico (parágrafo 40). O mesmo entendimento já havia sido consolidado no caso Velásquez Rodrigues Vs. Honduras, na sentença de 29 de julho de 1988²²:

“La regla del prévio agotamiento de los recursos internos permite al Estado resolver el problema según su derecho interno antes de verse enfrentado a un proceso internacional, lo cual es especialmente válido en la **jurisdicción internacional** de los derechos humanos, por ser ésta “**coadyuvante o complementaria**” de la interna.” (parágrafo 61 da sentença e preâmbulo da Convenção Americana)

140. No mesmo sentido dispõe a doutrina europeia:

Clearly the [European] Convention institutions contribute to securing the enjoyment of the rights and freedoms guaranteed, but their responsibilities are secondary - in time and in extent - to those of the competent national authorities. Their mission is essentially to guide and to assist with a view to ensuring that the Convention States secure to individuals the necessary protection through their own institutions and procedures²³.

141. O caráter subsidiário da instância internacional é enfatizado pela Corte Europeia de Direitos Humanos no Caso Handyside v. the United Kingdom:

The Court points out that the machinery of protection established by the Convention is subsidiary to the national systems safeguarding human rights ... The Convention leaves to each Contracting State, in the first place, the task of securing the rights and freedoms it enshrines. The institutions created by it make their own contribution to this task but they become involved only through contentious proceedings and once all domestic remedies have been exhausted (...)

142. As Cortes Internacionais de Direitos Humanos são órgãos jurídicos com a especialidade de zelar pela proteção dos direitos humanos no âmbito interno, cujo propósito é assegurar a compatibilidade com os padrões internacionalmente estabelecidos pelos tratados internacionais na matéria. É,

²² Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, No. 4, parágrafo 61; Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C, No. 5, parágrafo 64; e Caso Fairén Garbí y Solís Corrales, Sentença de 15 de março de 1989. Série C, No. 6, parágrafo 85

²³ "The Convention and the Principle of Subsidiarity" in The European System for the Protection of Human Rights, R. St. J. Macdonald, F. Matscher and H. Petzold (eds.), Martinus Nijhoff Publishers, The Hague, 1993) (p. 61)

assim, legítima a ocupação de tais órgãos de supostos erros de fato e de direito cometidos pelos tribunais internos. A mesma legitimidade não se verifica, entretanto, quando a regra do esgotamento dos recursos internos não é respeitada, uma vez que é retirada do Estado a capacidade de revisão das decisões às quais ainda são cabíveis recursos. É reconhecida a ausência de hierarquia entre os tribunais internacionais e os internos. Dessa maneira, o propósito da ação em instância internacional não seria de revisão ou reforma da sentença doméstica, mas sim constatar se ela se conforma com a normativa internacional.

143. Não obstante, se a regra do esgotamento dos recursos internos não é seguida com o devido rigor, suprimem-se possibilidades de revisão no âmbito interno e a Corte acaba por funcionar como revisora de decisões ainda não transitadas em julgado ou de medidas de satisfação ainda em execução. Essa situação desconheceria os princípios da proteção internacional dos direitos humanos e retiraria a confiança no funcionamento correto do sistema, estabelecida quando da assinatura dos respectivos tratados, colocando em risco sua credibilidade e existência.

144. O Direito Internacional, conforme demonstrado acima, claramente consagra a regra do esgotamento dos recursos internos como requisito para a ação internacional.

145. Nesse contexto, como se argumentará a seguir, em homenagem ao princípio do não esgotamento dos recursos internos, deve ser facultada ao Estado brasileiro a oportunidade de debater e deliberar democraticamente o tema relacionado ao objeto da presente demanda no âmbito de seu ordenamento jurídico interno.

146. Em especial, é preciso dar tempo para que a mais alta corte do País, o Supremo Tribunal Federal, se pronuncie definitivamente acerca das questões jurídicas pendentes do governo militar, sendo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, como se demonstrará a seguir, o meio mais adequado para tanto, vez que se trata de procedimento amplamente democrático, com a possibilidade da participação de *amici curiae*, ofertando à sociedade civil brasileira a oportunidade de trazer aos autos a sua própria interpretação sobre os fatos ocorridos.

3.3.1 Da interposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

147. Neste ano de 2009, a Lei n. 6.683/79 (**Anexo 33**), mais conhecida como Lei de Anistia, completa 30 anos, e, por razões que serão mais à frente explicitadas, é objeto de intenso debate.

148. Somente em outubro de 2008, o assunto foi submetido a exame do Poder Judiciário, com a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153 (**Anexo 34**), perante o Supremo Tribunal Federal, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A ação questiona a interpretação a ser dada ao referido § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), o qual dispõe:

Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado)

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.” (Sem grifo no original)

149. A ADPF é um procedimento amplamente democrático, com a possibilidade da participação de *amici curiae*, ofertando à sociedade civil brasileira a oportunidade de trazer aos autos a sua própria interpretação sobre os fatos ocorridos. Foi inserida na Constituição Brasileira de 1988 pela Emenda n. 3, de 17 de março de 1993, nos termos do parágrafo 1º do artigo 102, *in verbis*:

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

150. A Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (**Anexo 35**), veio regulamentar a matéria, disciplinando as hipóteses de cabimento dessa ação constitucional. Consoante seu artigo 1º, a Arguição terá como objeto “*evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultando de ato do poder público*” ou “*quando for relevante o fundamento de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição*”.

151. Assim, no presente caso, a OAB pleiteia que o Supremo Tribunal Federal dê à Lei nº 6.683/79 uma “*interpretação conforme a Constituição*”²⁴, de modo a declarar que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar vigente entre os anos de 1964 a 1985.

152. Em observância ao procedimento legal, o Ministro Relator do processo no STF solicitou aos órgãos competentes que se manifestassem quanto ao objeto da ADPF. O Estado brasileiro encaminha a essa Egrégia Corte as

²⁴ Mecanismo de controle da constitucionalidade da lei, pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal, sem que seja necessário declarar o dispositivo inconstitucional

000715

manifestações apresentadas no processo, as quais subsidiarão a decisão do STF quanto à aplicabilidade do dispositivo legal atacado, conforme indicam:

- Informações do Senado Federal (**Anexo 36**)
- Informações da Câmara dos Deputados (**Anexo 37**)
- Informações da Associação de Juízes para a Democracia (**Anexo 38**)
- Informações da Advocacia-Geral da União (**Anexo 39**)
- Informações da Consultoria Jurídica da AGU no Ministério das Relações Exteriores (**Anexo 40**)
- Informações do Ministério da Defesa (**Anexo 41**)
- Informações da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (**Anexo 42**)
- Informações do Ministério da Justiça (**Anexo 43**)
- Informações da Casa Civil da Presidência da República (**Anexo 44**)

153. O Estado brasileiro esclarece que a manifestação da União, de competência da Advocacia-Geral da União, abrangeu não apenas o parecer da Advocacia-Geral, mas também anexou os pareceres da Consultoria Jurídica da AGU no Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Defesa, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça e Casa Civil da Presidência da República.

154. O tema tem provocado também o interesse de entidades representativas da sociedade brasileira, que solicitaram seu ingresso no feito como *amicus curiae*, a saber: Associação Brasileira de Anistiados Políticos – ABAP, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e Associação Juizes para a Democracia.

155. Conforme se depreende da leitura dessas manifestações, ainda está aberto o debate entre os órgãos e entidades da sociedade civil que prestaram as referidas informações, o que reforça a importância de decisão do Supremo Tribunal Federal.

156. Após o recebimento das informações pelos órgãos interessados, a ADPF nº 153 será encaminhada ao Ministério Público Federal para manifestação, seguindo o trâmite disciplinado pela Lei nº 9.882/99. Em seguida, seguirá à apreciação do Ministro Relator Eros Grau, do STF, e, posteriormente, submetida a julgamento pelo Plenário da Corte Suprema, ocasião na qual será analisada por ao menos dois terços de seus Ministros. Da decisão final proferida na ADPF não cabe recurso.

157. Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida terá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, havendo, inclusive, a possibilidade de que ela retroaja ao momento da entrada em vigor da norma, tendo também, portanto, efeitos *ex tunc*.

158. Deve-se destacar também o papel de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, cujas manifestações e atuação jurídica têm contribuído para o avanço do debate no País.

159. Diante do exposto, o Estado brasileiro entende ausente o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos no que diz respeito ao exame do

000717

conteúdo da Lei de Anistia por essa Egrégia Corte, uma vez que o assunto ainda permanece pendente de decisão do Supremo Tribunal Federal.

3.3.2 Da Ação Ordinária nº 82.00.024682-5

160. Por meio da Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, ajuizada por Júlia Gomes Lund e outros 21 autores, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foram solicitadas a declaração de ausência dos desaparecidos, a determinação do seu paradeiro e, se for o caso, a localização dos seus restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias do falecimento e a entrega do “Relatório Oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia” (parágrafo 123 da denúncia).

161. A decisão judicial proferida na referida ação teve seu trânsito em julgado em 8 de fevereiro de 2008.

162. Cabe noticiar que foi dado início ao cumprimento da sentença. Em 12 de março de 2009, o Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a intimação da União para que, no prazo de cento e vinte dias, cumprisse integralmente a decisão acima mencionada, sob pena de pagamento de multa diária de dez mil reais.

163. O prazo fixado pelo juízo da execução encerrou-se em 10 de julho de 2009. Nessa data, a Advocacia-Geral da União entregou ao Juízo da 1ª Vara Federal um relatório com anexo de 83 volumes, de 200 páginas cada, totalizando 16.600 (dezesesseis mil e seiscentas) páginas, que consolida toda a documentação disponível no âmbito da União acerca das operações militares, especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, captura e detenção de civis, recolhimento de corpos, identificação das vítimas, averiguações de peritos, destino dos restos mortais encontrados e informações de transferência de civis, vivos ou mortos, para quaisquer áreas, ocorridas no período.

164. Além dos documentos que se encontravam em poder do Estado, o juízo iniciou busca a documentação que porventura esteja em posse de particulares. Nesse sentido, iniciou-se a oitiva de testemunhas para apurar a eventual existência e localização desses documentos.

165. Aderindo a esse esforço, o Estado brasileiro informa que a 1ª Vara Federal do Distrito Federal tem convocado testemunhas para prestar depoimentos e entregar documentos que tenham em seu poder a respeito da Guerrilha do Araguaia.

166. Todas essas medidas demonstram que o Estado brasileiro não está inerte na busca pelo direito à memória e à verdade. Mesmo após a apresentação da integralidade de seus arquivos, o Estado brasileiro permanece na busca por eventuais documentos extraviados relacionados à Guerrilha.

3.3.3 Da Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5

167. Foi proposta, ainda, ação civil pública pelo Ministério Público Federal em 25 de agosto de 2001, que visa obter do Estado brasileiro todos os documentos existentes sobre as ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha. Em 19 de dezembro de 2005 a ação foi julgada procedente. A União recorreu desta decisão, em 24 de março de 2006, por meio de recurso de Apelação.

168. Em 10 de agosto de 2006, o TRF decidiu sobre esta apelação, mantendo a ordem de apresentar os documentos oficiais. A Advocacia-Geral da União recorreu dessa decisão aos Tribunais Superiores brasileiros, questionando a legalidade e a constitucionalidade do julgado. No último dia 9 de outubro de 2009, transitou em julgado decisão do Superior Tribunal de Justiça não

conhecendo do Recurso Especial. Já o Recurso Extraordinário interposto não foi admitido preliminarmente pelo Relator do Tribunal. A AGU estuda a possibilidade de retirar o Agravo de Instrumento interposto, permitindo que o processo transite em julgado.

3.3.4 Considerações específicas sobre a falta de interesse processual

169. Ante o exposto, tem-se que todos os pedidos formulados tanto pelos petionários quanto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos já foram ou estão sendo atendidos pelo Estado brasileiro, conforme se reitera, esclarece e aprofunda, item por item, a seguir. Na exposição abaixo, são seguidos dois passos. No primeiro, o Estado demonstra que não foram esgotados os recursos internos para atender ao pedido em questão (art. 46, 1º parágrafo da Convenção Americana). Na seqüência, o Estado aponta as razões pelas quais são inaplicáveis as exceções à regra do esgotamento dos recursos internos (alíneas “a”, “b” e “c” do 2º parágrafo do art. 46 da Convenção Americana).

1. Da reparação integral, que inclua tratamento físico e psicológico e esteja de acordo com os parâmetros estabelecidos no sistema interamericano, aos familiares das vítimas, pelas graves violações aos direitos humanos.²⁵

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

170. Para fins de reparação de danos morais e materiais, é cabível no âmbito interno a ação ordinária cível de indenização, caso a parte não esteja satisfeita com as indenizações oferecidas no âmbito administrativo (Comissões sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e de Anistia). A ação ajuizada pelos

²⁵ O pedido consta da parte “X” “e” da demanda da CIDH, e da parte “IX” “1” do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos petionários.

familiares das vítimas contra a União (Processo nº 82.00.24682-5) pleiteia unicamente a indicação dos locais onde estariam sepultados os restos mortais das vítimas, a sua identificação, informações para a emissão de suas certidões de óbito e a exibição de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia, deixando de mencionar um pedido de “reparação integral”. A ação nada requer a respeito de reparação indenizatória pecuniária. Tampouco houve ajuizamento pelos interessados de outra ação ordinária exclusivamente para o fim de complementar os pedidos da primeira. Conclui-se, portanto, que os recursos internos não foram acionados para que houvesse a “reparação integral” dos parentes dos mortos e desaparecidos.

171. Não obstante, o Estado brasileiro, por meio da Lei nº 9.140/95, que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e facultou aos parentes das vítimas a possibilidade de solicitar reparação pecuniária, no âmbito administrativo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, tendo como valor mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

172. Ademais, nas situações cabíveis, foi facultado aos familiares pleitear, também, indenização no âmbito da Comissão de Anistia. De acordo com a Lei nº 10.559/2002 (**Anexo 45**), a indenização pode ser concedida em prestação única correspondente a 30 salários mínimos por ano de perseguição política, até o limite de cem mil reais, ou prestação mensal que corresponderá ao posto, cargo, graduação ou emprego que o anistiando ocuparia se estivesse na ativa, observado o limite do teto da remuneração do servidor público federal.

173. Todos os familiares que possuíam direito à reparação pecuniária, em razão do episódio da Guerrilha do Araguaia, e que ingressaram com pedido de indenização junto à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos foram contemplados. Em relação à Comissão de Anistia, foram apresentados

000721

apenas 12 (doze) pedidos; desses, 4 (quatro) foram deferidos, um se encontra pendente de recurso e outros 7 (sete) estão em fase de tramitação, com previsão de julgamento para o próximo mês de novembro de 2009 (**Anexo 46**).

174. O Estado brasileiro, portanto, já atendeu ou vem atendendo o pedido de reparação dos familiares das vítimas no âmbito administrativo. O cumprimento dos demais pedidos tem-se dado na medida em que os mecanismos internos vêm sendo acionados para tanto. Esse é o caso, por exemplo, dos pedidos enumerados na Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, os quais, como relatado na seção 3.3.2 desta contestação, vêm sendo atendidos desde o trânsito em julgado da sentença, em 8 de fevereiro de 2008.

175. O Estado brasileiro, no entanto, não foi devidamente acionado para poder cumprir com os demais pedidos que poderiam ter sido formulados dentro do conceito de “reparação integral” dos familiares das vítimas, de forma que não se caracteriza, para esse primeiro pedido, o esgotamento dos recursos internos.

b) Do artigo 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.1) *Da existência de legislação interna.*

176. Além da Lei nº 9.140/95, que já previu a indenização dos familiares das vítimas pelos danos sofridos, e da Lei nº 10.559/2002, que aprofundou as reparações, existe, ainda, a possibilidade prevista no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) de ajuizamento de ação cível para que se requeira qualquer tipo de prestação lícita, possível, determinada ou determinável, inclusive o pedido aqui requerido pelos petionários, de “reparação integral”, complementar à já outorgada no âmbito administrativo.

177. Não se aplica, portanto, ao pedido, a exceção do artigo 46, parágrafo 2º, alínea “a” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois existe no ordenamento jurídico interno mecanismo apto para satisfação desse primeiro pedido.

b.2) Da possibilidade de acesso aos recursos de jurisdição interna.

178. Dado o ambiente democrático que se instalou no Estado brasileiro após 1985, em especial após a promulgação da Constituição de 1988, os petionários não estão sujeitos a constrangimentos fáticos ou legais que os impeça de utilizar os recursos internos e tampouco de esgotá-los. A proposição de ações civis é livre a qualquer pessoa, sendo o acesso à justiça um princípio constitucional que possui força de cláusula pétrea no Brasil, não podendo ser suprimido ou diminuído de nenhuma forma.

179. Ademais, a Lei nº 1.060/50 prevê a prestação de serviços jurídicos aos necessitados. Com a Constituição em 1988, foi instituída a Defensoria Pública, que tem como atribuição “a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”.

180. Logo, não se aplica ao caso o artigo 46, parágrafo 2º, alínea “b” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: temor generalizado ou situação de indigência, que impedissem a utilização dos recursos disponíveis.

b.3) Da ausência de demora injustificada na decisão.

181. Como não houve ajuizamento de ação requerendo a “reparação integral”, a hipótese (artigo 46, parágrafo 2º, alínea “c” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) não se aplica à espécie.

2. Da persecução perante a jurisdição penal comum, para determinar responsabilidades pelos desaparecimentos forçados e pelas execuções, mediante investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações, e, se for o caso, sancioná-los penalmente.²⁶

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

182. O regramento processual penal brasileiro prevê que a persecução penal compete privativamente ao Ministério Público ou, nos termos do inciso LIX do artigo 5º da Constituição, “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”.

183. A Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), alegada pela CIDH e pelos petionários como impeditivo à persecução penal dos autores dos fatos, somente foi impugnada em controle abstrato de constitucionalidade recentemente, em outubro de 2008, quando foi ajuizada a ADPF nº 153 pela OAB perante o STF.

184. Com efeito, poderia ter sido feita representação a um dos legitimados à propositura da ADPF. Conforme preceitua o artigo art. 2º, inciso I da Lei 9.982/99, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a Ação Direta de Inconstitucionalidade²⁷. Chama-se a

²⁶ O pedido consta da parte “X” “e” da demanda da CIDH, e das partes “IX” “2” e “IX” “4” do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos petionários.

²⁷ Art 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

atenção para o fato de que o PCdoB, partido político do qual várias das vítimas eram integrantes, estaria habilitado a fazê-lo.

b) Do artigo 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.1) *Da existência de legislação interna.*

185. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental está prevista na Constituição Brasileira de 1988 no parágrafo 1º do artigo 102. —A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, veio regulamentar a matéria, disciplinando as hipóteses de cabimento dessa ação constitucional. Consoante seu artigo 1º, a Arguição terá como objeto “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultando de ato do poder público” ou “quando for relevante o fundamento de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.

186. Além disso, conforme já dito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIX, estabelece que “será admitida ação privada nos crimes de ação

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

~~V - o Governador de Estado;~~

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

pública, se esta não for intentada no prazo legal”, ou seja, caso o Ministério Público não ajuíze a ação penal pública, buscando a responsabilização dos autores do fato, dentro do prazo legal, a vítima (ou seus parentes) poderá fazê-lo. O Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41) traz norma no mesmo sentido. Caso fosse evocada a Lei de Anistia como impeditivo à responsabilidade penal, o autor da ação poderia recorrer, incidentalmente, até o Supremo Tribunal Federal, e obter seu posicionamento a respeito da referida lei.

187. Sendo assim, não se verifica, no caso, a hipótese prevista na alínea “a”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.2) Da possibilidade de acesso aos recursos de jurisdição interna.

188. Com o desenvolvimento e a consolidação da democracia no Brasil, foram superados obstáculos fáticos e jurídicos à utilização dos recursos internos. Como já explicitado, o ordenamento jurídico brasileiro oferece, neste caso, instrumentos como a ADPF, a ação penal privada subsidiária da pública e a gratuidade da justiça, aptos a satisfazerem a pretensão dos petionários.

189. Logo, não se aplica ao caso o artigo 46, parágrafo 2º, alínea “b” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos a esse segundo pedido, pois não houve impedimento ao acesso aos recursos internos.

b.3) Da ausência de demora injustificada na decisão.

190. Uma vez que não houve o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública, não há que se falar em demora na decisão.

191. Quanto à ADPF, como já reiterado, esta só foi ajuizada em outubro de 2008 (ADPF nº 153). Assim, não se pode falar em demora na prestação jurisdicional, dado o transcurso de exíguo lapso temporal desde a impetração dessa argüição.

192. Também é inaplicável, portanto, a alínea “c”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação ao segundo pedido.

3. Da não utilização da Lei de Anistia e outros dispositivos legais, como a prescrição e outras excludentes de responsabilidade, que continuem representando um obstáculo para a investigação dos fatos e sanção dos responsáveis.²⁸

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

193. Como mencionado no item anterior, a ADPF é o instrumento mais eficaz para impugnar a Lei de Anistia, uma vez que esta lei é anterior à Constituição Federal de 1988. Além disso, a ADPF é instrumento capaz de conferir eficácia *erga omnes* às decisões do STF.

194. Não obstante, os legitimados para ajuizar a ADPF, enumerados no artigo 103 da Constituição Federal, não utilizaram este recurso durante vários anos. Quando finalmente houve mobilização de um grupo de interessados, a argüição foi ajuizada sem nenhum óbice jurídico ou fático. Isso, porém, só veio a ocorrer em outubro de 2008, por iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Apesar de sua extrema complexidade, todos os

²⁸ O pedido consta da parte “X” “a” da demanda da CIDH, e da parte “IX” “3” do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos petionários

esforços estão sendo envidados para que o trâmite seja célere, o que é demonstrado pelo fato de a ADPF n° 153 aguardar julgamento do STF, cujo andamento processual segue anexo (**Anexo 47**).

b) Do artigo 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.1) *Da existência de legislação interna.*

195. O artigo 102, § 1º, da Constituição Federal estabelece: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.” A Lei n° 9.882/99 regulamentou a sua interposição e -tramitação.

196. Há, portanto, meio jurídico eficaz para afastar a aplicação da Lei de Anistia, não sendo aplicável exceção prevista na alínea “a”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.2) *Da possibilidade de acesso aos recursos de jurisdição interna.*

197. Apesar de o rol de legitimados para interpor a ADPF ser restrito, como se depreende do artigo 103 da Constituição Federal, nele estão incluídos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional (que é o caso do PCdoB, partido do qual várias das vítimas faziam parte), os quais poderiam ter impetrado a ADPF.

198. Como reiterado anteriormente, não há constrangimentos fáticos ou legais que impeça os peticionários de utilizarem os recursos internos e tampouco de esgotá-los.

199. Logo, não se aplica a esse terceiro pedido a exceção prevista no artigo 46, parágrafo 2º, alínea “b” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois não houve impedimento para que as supostas vítimas esgotassem os recursos internos.

b.3) Da ausência de demora injustificada na decisão.

200. A ADPF nº 153, ajuizada pela OAB, que busca dar nova interpretação à Lei de Anistia, de forma que esta não se aplique aos agentes públicos, teve seu início em 2008. Sua instrução se deu dentro dos padrões regulares de trâmite processual, com celeridade, de forma a garantir o devido processo legal. A referida arguição em breve será julgada, de forma que logo teremos um pronunciamento da mais alta corte do País sobre a validade e alcance da Lei de Anistia. Cabe mencionar que da decisão do STF nessa arguição não caberá recurso.

201. Diante do exposto, verifica-se que não há demora na prestação jurisdicional, inclusive em razão da complexidade do caso, não se aplicando, portanto, a esse terceiro pedido a exceção da alínea “c”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

4. Da implementação, em um prazo razoável, de programas de educação em direitos humanos permanentes, que incluam menção ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos – especificamente aos relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura –, dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos.²⁹

²⁹ O pedido consta da parte “X” “f” da demanda da CIDH

202. Observa-se que os peticionários não se manifestaram sobre esse pedido formulado pela CIDH. -No entanto, o Estado brasileiro vem agindo -no sentido de atender a esse pedido específico da Comissão Interamericana.

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

203. Por meio do Decreto 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (**Anexo 48**), o Presidente da República aprovou a “Estratégia Nacional de Defesa”, a qual prevê expressamente que “as instituições de ensino das três Forças ampliarão nos seus currículos de formação militar disciplinas relativas a noções de Direito Constitucional e de Direitos Humanos, indispensáveis para consolidar a identificação das Forças Armadas com o povo brasileiro”.

204. Atendendo ao Decreto, o tema dos Direitos Humanos vem sendo incorporado à formação das Forças Armadas, conforme as informações prestadas na seção 3.2.7 (a) desta contestação.

b) Do artigo 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.1) *Da existência de legislação interna.*

205. Como mencionado acima, está em vigor o Decreto 6.703, de 18 de dezembro de 2008, que prevê expressamente que “as instituições de ensino das três Forças ampliarão nos seus currículos de formação militar disciplinas relativas a noções de Direito Constitucional e de Direitos Humanos.”

b.2) *Da possibilidade de acesso aos recursos de jurisdição interna.*

206. Como é um pedido que já está em implementação no âmbito interno, a hipótese não se aplica à espécie.

b.3) *Da ausência de demora injustificada na decisão.*

207. Como é um pedido que já está em implementação no âmbito interno, a hipótese não se aplica à espécie.

5. Da tipificação, no ordenamento jurídico interno, do crime de desaparecimento forçado, de acordo com os elementos constitutivos do mesmo, conforme previsto em instrumentos internacionais.³⁰

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

208. O Estado brasileiro, cuja linha de atuação tem sido em conformidade com os princípios internacionais de Direitos Humanos, já tomou iniciativa no cumprimento desse pedido. O Projeto de Lei (PL) nº 4.038/2008, encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Presidente da República em setembro de 2008, “dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências.”

209. Assim, verifica-se que, embora não seja cabível medida judicial para a consecução desse pedido, as medidas internas pertinentes já estão sendo adotadas.

³⁰ O pedido consta da parte “X” “g” da demanda da CIDH, e da parte “IX” “5” do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos petionários.

000731

b) Do artigo 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.1) *Da existência de legislação interna.*

210. O PL nº 4.038/2008 somente será incorporado ao ordenamento jurídico interno após tramitação no Congresso Nacional, sanção pelo Presidente da República e publicação no Diário Oficial, de acordo com o devido processo legislativo.

211. No entanto, a ausência da tipificação do crime de desaparecimento forçado não impede que essa conduta seja subsumida a outro tipo penal.

212. Assim, existe legislação interna hábil a sancionar a conduta denominada “desaparecimento forçado”. Portanto, não há que se falar na falta de lei interna, hipótese “a”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.2) *Da possibilidade de acesso aos recursos de jurisdição interna.*

213. Na época dos fatos, já existiam tipos penais nos quais poderia ser enquadrada a conduta de desaparecimento forçado.

214. De outra parte, a Constituição Federal, nos termos do artigo 61, §2º, dispõe sobre a apresentação de PL de iniciativa popular: “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”

215. Logo, verifica-se inaplicável à espécie a alínea “b” do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.3) *Da ausência de demora injustificada na decisão.*

216. Como não houve o ajuizamento da ação penal, não há que se falar em demora na decisão.

217. A respeito do PL nº 4.038/2008, como ele foi apresentado pelo Presidente da República em setembro de 2008, há pouco mais de um ano, vê-se que não houve demora, uma vez que ele segue o seu regular trâmite legislativo. Portanto, também não se aplica ao caso a alínea “c”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

6. Da realização de ações e modificações legais necessárias para receber, sistematizar e publicar documentos e registros relacionados às operações militares.³¹

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

218. Toda a documentação existente no âmbito do Estado já foi disponibilizada em 10 de julho de 2009 ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de relatório com anexo de 83 volumes, de 200 páginas cada, totalizando 16.600 (dezesesseis mil e seiscentas) páginas, que consolida toda a documentação disponível no âmbito da União acerca das operações militares referentes ao combate à Guerrilha do Araguaia.

³¹ O pedido consta da parte “X” “c” da demanda da CIDH, e das partes “IX” “6” e “XI” “7” do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos petionários.

219. Ademais, a submissão de informações e o pleno acesso a todos os arquivos e registros sobre o destino das vítimas também são pedidos que já foram atendidos pelo Estado. O Decreto nº 5.584/2005 determinou a remessa de todos os arquivos dos extintos Conselho Nacional de Segurança (CSN), Comissão Geral de Investigações (CGI) e Serviço Nacional de Informações (SNI) ao Arquivo Nacional, onde os interessados podem acessá-los. Além disso, o projeto Memórias Reveladas lançou, em 27 de setembro de 2009, campanha para estimular a entrega de documentos relativos ao regime militar. Antes disso, a Portaria nº 205, de 13 de maio de 2009, realizou chamada pública para entrega de documentos e informações sobre aquele período, resguardado o anonimato. Todos os documentos coletados em razão destas duas iniciativas serão entregues ao Arquivo Nacional. Dessa forma, não há que se falar em esgotamento dos recursos internos, uma vez que o pedido já foi atendido pelo Estado brasileiro.

b) Do artigo 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.1) *Da existência de legislação interna.*

220. Conforme já exposto no item 6(a) desta seção, o Decreto nº 5.584/2005 determinou a remessa de todos os documentos ao Arquivo Nacional, enquanto a Portaria nº 204/2009 criou o Projeto Memórias Reveladas, com o objetivo de abrir os arquivos da época do regime militar à consulta pública, e a Portaria nº 205/2009 realizou chamada pública para entrega de documentos e registros referentes ao mesmo período. Nota-se, portanto, a existência de legislação interna e de medidas públicas que atendem ao pedido dos petionários, não se aplicando ao caso a hipótese do artigo 46, parágrafo 2º, alínea “a” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.2) Da possibilidade de acesso aos recursos de jurisdição interna.

221. O acesso aos arquivos do Projeto Memórias Reveladas dá-se por meio do site www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br, onde é possível obter informações sobre como ter acesso aos dados do acervo. Isto pode ser feito por meio de requerimento pessoal, do cônjuge, ascendente, descendente ou procurador, ou ainda por meio de solicitação de pesquisador, historiador, jornalista ou terceiro interessado. Sendo assim, os peticionários já têm pleno acesso aos documentos relativos ao regime militar no Brasil, não sendo aplicável a hipótese da alínea “b”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.3) Da ausência de demora injustificada na decisão.

222. A sentença que determinou a entrega dos documentos referentes à Guerrilha do Araguaia em poder do Estado foi proferida em 20 de junho de 2003 nos autos da Ação Ordinária n. 82.00.24682-5.

223. Consoante jurisprudência dessa Egrégia Corte, um dos critérios que devem ser apreciados na aferição da razoabilidade dos prazos processuais é o da complexidade do caso.³²

224. A decisão transitou em julgado em 8 de fevereiro de 2008. A fase recursal transcorreu, portanto, de forma célere e regular. No momento, a sentença está em fase de execução na 1ª Vara Federal.

³² Vide Corte IDH, Serie C, No. 30, parágrafos 21, Caso Genie Lacayo

000735

7. **Do fortalecimento, com recursos financeiros e logísticos, dos esforços para a localização e busca das vítimas desaparecidas, cujos restos mortais ainda não foram identificados, e da garantia que sejam respeitadas as devidas diligências essenciais na investigação.**

33

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

225. Este pedido também já está sendo cumprido pelo Estado brasileiro. Em 29 de abril de 2009, foi editada a Portaria nº 567/MD, que criou o Grupo de Trabalho (GT), cuja atribuição é coordenar e executar as atividades de busca e localização dos restos mortais das vítimas, além de seu recolhimento e identificação. O GT já realizou diversas visitas ao local do fato e já encaminhou as amostras recolhidas ao laboratório responsável pela identificação das vítimas. Além disso, já foi criado um banco de amostras de DNA dos parentes das vítimas de modo a facilitar a identificação das ossadas. Resta demonstrado, portanto, o atendimento do Estado a este pedido. O GT trabalha continuamente dada a complexidade dos esforços de localização e identificação.

b) Do artigo 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.1) *Da existência de legislação interna.*

226. A Lei nº 9.140, editada em 1995, determinou a localização e identificação dos corpos das vítimas de desaparecimento. Além disso, conforme já foi explicitado, a Portaria nº 567/MD, de 2009, criou o GT com a finalidade de coordenar e realizar atividades de busca, recolhimento e

³³ O pedido consta da parte "X" "d" da demanda da CIDH, e da parte "IX" "8" do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos petionários.

identificação de ossadas. Dessa forma, há legislação interna apta a satisfazer esse pedido, não sendo aplicável a exceção do artigo 46, parágrafo 2º, alínea “a” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.2) *Da possibilidade de acesso aos recursos de jurisdição interna.*

227. O acesso aos recursos de jurisdição interna deu-se por meio da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, a qual teve como objeto a localização e identificação dos restos mortais dos desaparecidos. A sentença prolatada no caso atendeu a essa pretensão. Logo, também não se aplica ao caso a exceção da alínea “b”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana.

b.3) *Da ausência de demora injustificada na decisão.*

228. O período de instrução, dada a complexidade do caso, exigiu maior tempo para sua finalização. Desde o trânsito em julgado deste processo, em 8 de fevereiro de 2008, a execução tem se desenrolado com agilidade.

229. Não se configura, para esse pedido, portanto, a exceção prevista na alínea “c”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

8. Da celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos e do reconhecimento da responsabilidade do Estado e do pedido de perdão pelo desaparecimento das vítimas e o sofrimento de seus familiares.³⁴

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

³⁴ O pedido consta da parte “X” “e” da demanda da CIDH, e da parte “IX” “9” do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos petionários.

000737

230. Por meio da Lei nº 9.140/95, o Estado brasileiro promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos perpetrados por seus agentes durante o período do regime militar, como se verifica nas disposições legais que determinam a reparação e a localização dos corpos das vítimas e na Exposição de Motivos que acompanhou a referida lei, conforme argumentado anteriormente.

231. O pedido oficial de desculpas já foi apresentado pelo Ministro da Justiça em nome do Estado brasileiro, durante ato público realizado no dia 18 de junho de 2009, na praça de São Domingos do Araguaia, no Pará. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da anistia política a 44 camponeses da região que foram perseguidos para dar informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Em seu discurso, o Ministro da Justiça disse: “Hoje estamos fazendo um reconhecimento, um pedido de perdão formal do Estado brasileiro. Não é revanchismo. É a afirmação da dignidade da pessoa humana e do respeito que o Estado tem que ter com seus cidadãos.”

232. Dessa forma, tendo em vista que o pedido já foi atendido, não há que se falar em esgotamento dos recursos internos.

b) Do artigo 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.1) *Da existência de legislação interna.*

233. Conforme mencionado, a Lei nº 9.140/95 promoveu o reconhecimento oficial da responsabilidade do Estado brasileiro pelos desaparecimentos políticos ocorridos durante o regime militar. Diante da existência desta lei, fica

afastada a incidência da exceção prevista pela alínea “a”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.2) *Da possibilidade de acesso aos recursos de jurisdição interna.*

234. Não há que se falar em restrição de acesso aos recursos de jurisdição interna para consecução de um pedido que já foi atendido pelo Estado desde 1995. Portanto, inaplicável a exceção prevista na alínea “b”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.3) *Da ausência de demora injustificada na decisão.*

235. Desde 1995, a despeito da complexidade do tema na sociedade brasileira, o Estado já reconhece sua responsabilidade pelos fatos em questão, o que afasta a aplicação da alínea “c”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

9. Da designação do dia do desaparecido político, durante o qual serão realizadas atividades para recordar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar.³⁵

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

236. A criação de dia comemorativo para recordar os desaparecidos políticos, no Brasil, depende da instituição de lei, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal. A designação da aludida data comemorativa no âmbito

³⁵ O pedido consta da parte “IX” “11” do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos peticionários

nacional somar-se-ia às comemorações do Dia Internacional do Desaparecido Político (30 de agosto).

237. Atividades para recordar os desaparecidos políticos têm sido amplamente realizadas, como relatado nas seções precedentes desta contestação. Em 29 de agosto de 2007, foi lançado o livro-relatório “Direito à Memória e à Verdade”, documento oficial produzido pelo Estado brasileiro no qual consta o reconhecimento de sua responsabilidade pelos fatos ocorridos durante o regime militar.

238. Diante do exposto, não há que se falar em esgotamento dos recursos internos para esse pedido.

b) Do artigo 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.1) *Da existência de legislação interna.*

239. O artigo 61 da Constituição Federal estabelece o devido processo legislativo, o que demonstra a existência de legislação interna apta a satisfazer o pedido.

240. Dessa forma, não é cabível a exceção prevista no artigo 46, parágrafo 2º, alínea “a” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.2) *Da possibilidade de acesso aos recursos de jurisdição interna.*

241. Conforme mencionado no item 5(b.2) desta seção, existe a possibilidade de iniciativa popular de projeto de lei. Não há qualquer impedimento,

legislativo ou fático, para a criação de uma lei a partir da iniciativa popular que institua o dia nacional do desaparecido político.

242. Dessa forma, não se aplica, ao pedido, a exceção do artigo 46, parágrafo 2º, alínea “b”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.3) *Da ausência de demora injustificada na decisão.*

243. Como o atendimento desse pedido depende de processo legislativo, a análise desse item resta prejudicada.

10. Da assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas.³⁶

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

244. A Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de todos” (Art. 196), tendo como diretrizes o “atendimento integral” (Art. 198, inciso II) e a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Art. 194, parágrafo único). No Sistema Único de Saúde está incluído tratamento psicológico, também gratuito.

245. O teor do pedido já é atendido pelo Estado brasileiro, por meio de suas políticas públicas de saúde, não havendo que se falar em esgotamento dos recursos internos.

b) Do artigo 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.1) *Da existência de legislação interna.*

³⁶ O pedido consta da parte “IX” “13” do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos peticionários.

000741

246 Além dos artigos da Constituição Federal citados no item 10 (a) desta seção e da Portaria/SNAS nº 224, de 29 de janeiro de 1992 (**Anexo 49**), existe, ainda, a Lei nº 8.080/90 (**Anexo 50**), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, regulamentando o Serviço Único de Saúde e estabelecendo os seus princípios: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e integralidade da assistência.

247. Diante da extensa normatização interna sobre o direito universal e igualitário à saúde, vê-se que não se aplica ao caso a exceção do artigo 46, parágrafo 2º, alínea “a” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.2) Da possibilidade de acesso aos recursos de jurisdição interna.

248. Conforme já mencionado, uma das diretrizes dos SUS é a universalidade do atendimento. Não existem restrições de acesso aos serviços do SUS. Não se aplica a esse pedido, portanto, a exceção do artigo 46, parágrafo 2º, alínea “b”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.3) Da ausência de demora injustificada na decisão.

249. O Sistema Único de Saúde vigora desde 1988. Não há que se falar, portanto, em demora no atendimento desse pedido, afastando-se a exceção contida na da alínea “c”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

11. Da publicação dos capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção Americana violados, assim como

da parte resolutive da sentença de mérito no Diário Oficial da União e em um jornal de grande circulação nacional.³⁷

250. No que diz respeito especificamente a este pedido, não há que se falar em esgotamento dos recursos internos, uma vez que este somente poderá ser atendido caso seja proferida eventual sentença condenatória pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pelos mesmos motivos, tampouco cabe o exame relativo ao art. 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

12. Da instalação de uma Comissão da Verdade, cujo planejamento e constituição deverão seguir parâmetros internacionais e contar com a participação ativa das vítimas.³⁸

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

251. Os debates sobre a criação de uma Comissão da Verdade estão bastante adiantados. Foi realizada a Conferência Internacional sobre o Direito à Verdade nos dias 19 e 20 de outubro de 2009, em São Paulo_(SP). O tema consta da minuta do III Programa Nacional sobre Direitos Humanos (PNDH-3), em discussão no âmbito do Estado brasileiro. Vê-se, portanto, que ainda não foram esgotados os recursos internos.

b) Do artigo 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.1) *Da existência de legislação interna.*

³⁷ O pedido consta da parte "IX" "10" do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos petionários

³⁸ O pedido consta da parte "IX" "12" do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos petionários.

252. Apesar da inexistência de legislação que crie uma Comissão da Verdade, os debates estão ocorrendo, conforme mencionado no item acima.

b.2) *Da possibilidade de acesso aos recursos de jurisdição interna.*

253. A criação de uma Comissão de Verdade não depende de recursos judiciais, afastando-se a alínea “b”, parágrafo 2º, artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

b.3) *Da ausência de demora injustificada na decisão.*

254. As discussões acerca da instalação de uma Comissão da Verdade somente tiveram início na sociedade brasileira em tempos recentes. Nesse sentido, ainda se encontram em andamento os debates acerca da instalação de uma comissão dessa natureza.

13. Do pagamento das indenizações determinadas a título de danos materiais e imateriais.³⁹

a) Do não esgotamento dos recursos internos.

255. Em relação a esse pedido reiteram-se os comentários realizados no item I(a) desta seção, em especial no que se refere à Lei nº 9.140/95. Pelos mesmos motivos, tampouco cabe o exame relativo ao art. 46 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

256. O tema voltará a ser abordado minuciosamente no capítulo específico sobre reparações.

³⁹O pedido consta da parte “IX” “14” do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos petionários.

14. Do pagamento das custas e despesas incorridas pelo trâmite do caso no âmbito internacional.⁴⁰

257. Pela mesma razão exarada no item 12(a) desta seção, fica prejudicada a análise da regra do esgotamento dos recursos internos também para esse último pedido.

258. Conclui-se, ante o exposto, que todos os pedidos formulados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelos petionários foram ou estão sendo atendidos pelo Estado brasileiro.

4 – MÉRITO

259. O Estado brasileiro demonstrou nas seções anteriores que: (a) essa Egrégia Corte carece de competência temporal para apreciar fatos consumados antes de dezembro de 1998; (b) que falta interesse processual aos petionários, em virtude da existência e regular implementação de diversas medidas, nos âmbitos legislativo, administrativo e judiciário, hábeis a atender a integralidade dos pedidos formulados na presente demanda; (c) não houve o esgotamento dos recursos internos face à existência e regular tramitação de procedimentos judiciais, como a ADPF nº 153, a ação ordinária nº 82.00.024682-5 e a ação civil pública nº 2001.39.01.000810-5.

260. No mérito, o Estado propugna pelo reconhecimento, por essa Egrégia Corte, de todas as ações empreendidas, no âmbito interno, e passa a descrever o processo de transição política e a evolução do tratamento do assunto a partir das demandas da sociedade brasileira.

⁴⁰ O pedido consta da parte “IX” “15” do memorial de requerimentos, argumentos e provas dos petionários.

000745

261. Inicialmente, cumpre observar que o mérito do presente caso confunde-se, sobremaneira, com as questões preliminares relativas à falta de interesse processual. De fato, todas as importantes medidas implementadas pelo Estado brasileiro relatadas nas seções anteriores, em especial a partir do reconhecimento da responsabilidade do Estado, com o advento da Lei 9.140/95, demonstram que os temas ventilados na demanda estão vivos na sociedade brasileira, portadora de uma vontade coletiva de entendimento e conciliação. Esses temas, aliás, sempre estiveram pulsantes. Ganharam novas dimensões nos últimos anos, com as iniciativas do Estado em concorrer para a mais completa eficácia dos instrumentos legais vigentes. O depoimento da testemunha José Gregori esclarecerá que, desde o processo de redemocratização até o presente, houve vozes que se manifestaram insatisfeitas com os ajustes e com as soluções encontradas. Essas vozes coexistiram e coexistem com outras que valorizam os caminhos percorridos. Os conjuntos de vozes, escutados pelas instituições públicas e democráticas, canalizados por de diversos meios, ensejaram o amplo leque das respostas estatais mencionadas nas seções desta contestação relativas às questões preliminares do presente caso.

262. O relato a seguir, portanto, reflete o resultado desse jogo de forças, que continua atuante dentro das regras democraticamente definidas em um vigoroso Estado de Direito.

263. Usualmente, a concessão de anistia é justificada pela percepção de que a punição dos crimes contra os direitos humanos após o fim das hostilidades pode vir a impor um obstáculo ao processo de transição, perpetuando o clima de desconfiança e rivalidade entre os diversos grupos políticos nacionais. Alega-se que, em momentos de transição, buscam-se meios alternativos à persecução penal para se alcançar a reconciliação nacional, como forma de ajustar as necessidades de justiça e de paz. Seriam exemplos desses meios

alternativos a reparação patrimonial das vítimas e de seus familiares, assim como a instauração de comissões de verdade. É o que se extrai da lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marcos Zilli:

*A Justiça de Transição é expressão de rara felicidade. Com efeito, ocupa-se ela das formas ortodoxas e heterodoxas de promoção da justiça em sociedades marcadas por graves conflitos sociais, políticos ou étnicos. Almeja superá-los mediante um processo de transição rumo à consolidação dos valores da democracia e do Estado de Direito. Supõe, portanto, um projeto de reconciliação que envolva os atores e os grupos conflituosos de modo a compatibilizar os ideais de justiça e de paz. Nessa linha, muitas das vias adotadas não seguirão, necessariamente, o caminho clássico da persecução penal. Daí o recurso às comissões de verdade, ou mesmo à reparação patrimonial das vítimas e de seus familiares.*⁴¹

264. É, portanto, lícito argüir que foi nesse contexto de transição para a democracia e de necessidade de reconciliação nacional que foi editada a Lei nº 6.683/79 nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal

265. A restrição estabelecida no § 2º supra não foi aplicada pela jurisprudência brasileira, sob a justificativa de que se criaria um tratamento desproporcional na anistia. É o que relata Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

Como o parágrafo 2º do artigo 1º da lei 6 683/79 exclui expressamente dos benefícios da anistia os que haviam praticado crimes de terrorismo, por exemplo, mediante seqüestro, a jurisprudência do STM, diante de um flagrante tratamento desproporcional, estendeu o benefício: a anistia tornou-se geral e irrestrita.⁴²

⁴¹ ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A justiça de transição na América Latina. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 187, p. 10-11, jun. 2008.

⁴² Jornal Folha de São Paulo, edição de 16/08/2008.

000747

266. Já o entendimento⁴³ adotado pelo Superior Tribunal de Justiça foi no seguinte sentido, *in verbis*:

STJ:

Recurso em mandado de segurança. Militar. Crime político. Anistia ampla. Aplicação do ADCT⁴⁴. Precedentes. – A anistia concedida, por atos considerados subversivos, foi a mais ampla, atingindo vencidos e vencedores, tanto que repetida no ato das disposições constitucionais transitórias⁴⁵. – Recurso conhecido a que se nega provimento⁴⁶. (grifamos)

267. O Estado brasileiro conhece o entendimento da CIDH e a jurisprudência da Corte a respeito de leis de anistia. Contudo, entende que a Corte deve levar em conta que, embora o Brasil indiscutivelmente tenha vivenciado um regime autoritário, a transição democrática e as circunstâncias que ensejaram a edição da Lei de Anistia foram específicas.

268. Sobre os diferentes tipos de transições democráticas após regimes autoritários, assevera Carlos Santiago Nino, jusfilósofo argentino e principal assessor jurídico do governo de Raúl Alfonsín durante os processos de revisão da Lei de anistia e julgamento de acusados de violações de direitos humanos durante o regime militar na Argentina:

Las transiciones democráticas son generalmente clasificadas de acuerdo con diferentes ejes () Las transiciones española e brasileña, y hasta cierto punto la chilena, fueron producto del consenso.

Las transiciones democráticas también se diferencian de acuerdo con su *etiología*, con los tipos de factores que disparan el proceso de transición. Las transiciones son *endógenas* o *exógenas*, dependiendo de si el proceso de democratización fue iniciado por factores internos o externos. El proceso español, el chileno y el brasileño fueron endógenos (...)

269. Santiago Nino destaca a inexistência de uma regra geral a ser aplicada nos casos de transição política:

⁴³ O qual, relembra-se, poderá ser revertido pelo Superior Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF nº 153, ora em curso.

⁴⁴ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

⁴⁵ Art 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

¿Cual, se es que existe alguna, es la lección general que se puede extraer acerca de la conveniencia de los juicios por derechos humanos en periodos de consolidación democrática? La lección más general es que no hay ninguna lección general. Mucho depende de la naturaleza específica de la transición⁴⁷ (grifamos)

270. O modo da transição democrática, além do tempo decorrido do fim dos atos contra os direitos humanos, exige, portanto, cautela na transposição de soluções específicas adotadas pela CIDH e por essa Egrégia Corte em determinados países para o Estado brasileiro.

271. No Brasil, a Lei de Anistia foi antecedida de debate público, exemplificado em pronunciamentos de personalidades de indiscutíveis credenciais democráticas, tais como no discurso do Senador Franco Montoro, transcrito abaixo:

Sr. Presidente, Srs Senadores:

Desejo trazer ao conhecimento do Plenário representações que recebemos, no dia de ontem e hoje, de três grandes setores da comunidade brasileira, contendo apelo para que seja ampliado o benefício da anistia previsto no projeto em tramitação na Casa. Trata-se da representação dos artistas, de cientistas e de líderes trabalhistas.

Os artistas trouxeram ao Congresso Nacional, e entregaram às Lideranças da ARENA e do MDB⁴⁸, uma representação assinada por mais de setecentos representantes desta categoria de artistas que atuam no Brasil.

O teor de sua representação é breve:

“MOVIMENTO DOS ARTISTAS PELA ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA

Povo brasileiro

Homens do Governo

Presidente desta Nação

Finalmente sentimos que é possível pelo menos falar. Nós, artistas brasileiros, por tanto tempo amordaçados em nossa sensibilidade criativa pela censura e violentados pela autocensura, sabemos ser grande nossa responsabilidade perante o povo brasileiro.

⁴⁶ Processo REsp 23757/DF; Recurso Especial 1992/0015311-9; Relator MIN. PEÇANHA MARTINS (1094); Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 04/11/1992; Data da Publicação/Fonte: DJ 14/12/1992 p. 23913.

⁴⁷ Juicio al mal absoluto. Buenos Aires: Ariel, 2006, p. 191.

⁴⁸ ARENA e MDB eram os dois únicos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, sendo a ARENA da situação e o MDB, da oposição. Franco Montoro, autor da citação, era do MDB.

000749

(...)

Não podemos admitir, sobretudo, que quando se pretende uma conciliação nacional sejam anistiados uns e marginalizados outros. E mais: perguntamos a todos e a nós mesmos, os números de mortos e de desaparecidos não se sabe ainda. No entanto este não é o momento em que se devam reacender divergências. E nem mesmo perguntar – por mais evidente que seja a resposta – quem atirou a primeira pedra.

É o momento vital de falar, de gritar, em nome dos mais elementares princípios de respeito humano, aos sentimentos cristãos:

Chega de rancores!

Chega de ódios!

Paz!

ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA”⁴⁹.

272. Perspectiva semelhante foi adotada pela Ordem dos Advogados do Brasil, instituição fundamental no processo de redemocratização do Estado brasileiro. Em agosto de 1979, o então Presidente da Ordem, Eduardo Seabra Fagundes, encaminhou ao Presidente do Senado Federal, Senador Luiz Viana Filho, o parecer do então Conselheiro José Paulo Sepúlveda Pertence sobre o Projeto de Lei de Anistia. No ofício de encaminhamento, Seabra Fagundes registra que referido parecer foi aprovado pelo Conselho Federal da OAB, em sessão plenária de 24 de julho de 1979. O parecer consigna:

7. Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia

273. Em agosto de 1979, o Instituto dos Advogados Brasileiros, por meio de seu Presidente, Reginaldo de Souza Aguiar, encaminhou ao Presidente do Senado parecer aprovado pelo seu Plenário.

274. Inicialmente, registrou-se a posição do IAB sobre a anistia:

Em 30 de maio do corrente ano, o Instituto dos Advogados Brasileiros, pela unanimidade de seus membros então presentes firmou sua posição no concernente à anistia.

Naquela data, em resumo final, afirmou esta centenária instituição:

⁴⁹ Anexo 51.

A Anistia, representando a reconciliação da nação consigo mesma, deve ser ampla, deve ser geral e deve ser irrestrita. Deve abranger todos aqueles que de uma forma ou de outra praticaram atos políticos contrários a uma orientação então prevalente. Não deve ter limites, já que as características do ato político, se variaram de caso a caso tiveram um mesmo fator motivante. Sendo ato de conciliação da nação consigo mesma, não deve ser feita nenhuma forma de gradação ou consideração da natureza do ato político. Significa esquecer o passado e viver o presente, com vistas ao futuro.

275. Em outro excerto, o IAB tratou especificamente do alcance do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 6.683, de 1979:

Desta forma, se a anistia deve ser como o exige o presente momento histórico, ampla, geral e irrestrita, deve também abranger todos aqueles que de uma forma ou de outra estiveram envolvidos no processo de exacerbação de ânimos (grifamos)

276. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que convocou uma Assembléia Constituinte, dispôs:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares

(...)

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

277. Na Constituição de 1988, o tema da anistia foi retomado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art 8º—

É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961⁵⁰, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969⁵¹, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares observados os

⁵⁰ O Decreto-Legislativo nº 18 concede anistia a quem cometeu fatos definidos como crimes mencionados no próprio Decreto-Legislativo nº 18

⁵¹ Altera o art. 2º do Decreto-Legislativo nº 18, que concede anistia a quem cometeu os crimes nele listados. Com a nova redação, amplia-se o rol de restrições aos beneficiados por anistia.

000751

respectivos regimes jurídicos.

278. Como se verifica, nem o Congresso Nacional, ao convocar a Assembléia Nacional Constituinte, nem esta última, quando reunida, trataram dos aspectos penais da anistia, embora tenham se debruçado sobre o tema.

279. Conforme já mencionado nas exceções preliminares, existe, desde 1999, meio jurídico adequado para impugnar a Lei de Anistia: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista na Constituição Brasileira de 1988, no parágrafo 1º do artigo 102, e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. A ação foi ajuizada somente em outubro de 2008, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

280. Na presente demanda, solicita-se, também, que o Estado brasileiro deixe de aplicar os institutos da prescrição e da irretroatividade da lei penal previstos no ordenamento jurídico interno.

281. Na peça inicial da CIDH, esta solicita que: “(...) o Estado [leve] em conta que tais crimes contra a humanidade [desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia e a execução de Maria Lúcia Petit da Silva] são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis”.

282. No memorial dos peticionários, há pedido semelhante: “[que o Estado brasileiro] deixe de utilizar (...) outros dispositivos legais, como a prescrição e outras excludentes de responsabilidade, que visem [a] impedir a investigação dos fatos e a sanção dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos”.

283. A propósito, observa-se que as únicas hipóteses de imprescritibilidade admissíveis no Estado brasileiro estão previstas expressamente no art. 5º da Constituição:

XLII:

a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV:

constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

284. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim se pronuncia sobre o princípio da legalidade e da retroatividade:

Artigo 9. Princípio da Legalidade e da Retroatividade.

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado

285. A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas⁵² prevê, em seu artigo VII, expressamente, a prescrição para esse tipo de crime:

ARTIGO VII

A ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas à prescrição.

No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Parte

286. Todas as questões suscitadas acima serão enfrentadas, em breve, pela mais alta corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal, face ao ajuizamento pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em 21 de outubro de 2008, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153.

⁵² Assinada pelo Estado brasileiro e em tramitação no Congresso Nacional.

000753

287. Sobre a alegação de omissão do Estado brasileiro no fornecimento de informações sobre os fatos, cumpre reiterar a existência de diversas normas que dispõem acerca de aspectos relacionados à sistematização e publicação de informações sobre mortos e desaparecidos políticos, as quais foram editadas já sob a égide do regime constitucional de 1988.

288. Dentre essas normas, destacam-se as seguintes:

- MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS: a) Lei nº 9.140/95 – Cria a Comissão Especial para Localização de Mortos e Desaparecidos Políticos e reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de atividades políticas ocorridas entre 1961 e 1988;
- SIGILO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS: a) Lei nº 8.159/91 – Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências; b) Decreto nº 4.553/02 – Regulamenta a Lei nº 8.159/91 e dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado no âmbito da Administração Federal.

289. Além da legislação mencionada, cabe lembrar a existência de diversas outras ações do Estado brasileiro no sentido de dar publicidade às informações relativas ao período, conforme já amplamente descrito nas exceções preliminares:

- envio ao Congresso do Projeto de Lei nº 5.228/09, apresentado pela Exposição de Motivos Interministerial dispondo sobre o acesso a informações públicas;

- lançamento do site “Memórias Reveladas”;
- divulgação de edital de chamamento público solicitando a entrega ao Arquivo Nacional de documentos do período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985;
- Portaria nº 204 da Casa Civil, que visa a dar publicidade a documentos ou informações produzidos ou acumulados sobre o regime político que vigorou no período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985;
- Portaria 205, que determinou a realização de chamada pública para entrega de documentos e registros de informações referentes ao período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985.

290. Há, ainda, conforme já reiterado nas exceções preliminares, o Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005, que determinou que os documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, sejam recolhidos ao Arquivo Nacional e, uma vez classificados e sistematizados, sejam disponibilizados ao acesso público, resguardando-se apenas a vida privada e a segurança da sociedade e do Estado.

291. Infere-se, portanto, que a disposição do Estado brasileiro é de esclarecer e divulgar todos os fatos relevantes ocorridos durante o regime militar, que vigorou de 1964 a 1985, o que incluiu, naturalmente, os fatos ocorridos durante

a Guerrilha do Araguaia.

292. Quanto à alegada ineficácia das ações judiciais não-penais sobre o caso, reiteram-se as diligências realizadas pelo Estado brasileiro com vistas a cumprir com os termos da sentença proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação do Rito Ordinário nº 82.00.24682-5, como amplamente demonstrado na parte 3.3.2 desta contestação.

293. Quanto às indenizações, o já citado art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que, dentre outras providências, cria benefícios para as pessoas que foram atingidas em decorrência de motivação política. Além disso, 59 indenizações foram pagas em decorrência da Lei nº 9.140/95, que criou a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Na seção a seguir, o Estado brasileiro detalha essas informações.

294. Pelo exposto, constata-se que o Estado brasileiro tem promovido sistematicamente indenizações àqueles que foram torturados, executados ou desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, como de resto tem feito para todos aqueles que tiveram seus direitos violados por motivação exclusivamente política no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988.

295. O Estado brasileiro é, hoje, um Estado de Direito, no qual todas as forças sociais e políticas manifestam-se livremente e têm acesso desimpedido aos recursos judiciais.

296. A Lei de Anistia foi votada em momento histórico específico, nas condições anteriormente descritas. Foi considerada, por muitos, como passo importante para a reconciliação nacional.

000756

297. A sociedade brasileira segue aberta ao debate sobre o assunto, conforme comprovado pela proposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pela Ordem dos Advogados do Brasil. Sua apresentação, em ambiente livre de quaisquer intimidações ou constrangimentos, tem ensejado amplo debate, exemplificado pelas diversas manifestações encaminhadas à mais alta corte brasileira, que se pronunciará sobre o assunto. É opinião do Estado brasileiro que essa Egrégia Corte não deveria privar da sociedade brasileira a oportunidade de deliberar sobre o tema por seus próprios instrumentos democráticos.

5 – REPARAÇÕES MATERIAIS

298. O Estado narrou, ao longo desta contestação, as medidas já adotadas, com a finalidade de reparar os familiares das vítimas do presente caso. Julga necessário, contudo, analisar com maior profundidade a questão das medidas compensatórias.

5.1 Das indenizações concedidas pelo Estado brasileiro aos familiares das vítimas

299. Como bem registra a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em demanda ajuizada perante essa Egrégia Corte, a Lei Federal brasileira nº 9.140/95 determinou a possibilidade de outorgar reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos.

300. De fato, dito instrumento legal simbolizou marco normativo fundamental para a deflagração interna de diversos processos tendentes ao pagamento por parte do Estado de indenizações pecuniárias aos familiares das vítimas no presente caso.

000757

301. Estipulou a mencionada lei que o pagamento dessas indenizações fosse deliberado pelos membros da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, colegiado bastante representativo, composto por funcionários do governo e por familiares dos desaparecidos.⁵³

302. O diploma legal estabeleceu, ainda, em seu artigo 10, que o pagamento das indenizações seria deferido legalmente aos cônjuges, companheiros, descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau das vítimas e que, em nenhuma hipótese, seria inferior ao valor de R\$ 100.000,00⁵⁴ (cem mil reais), senão vejamos:

Artigo 10 - A indenização prevista nesta Lei é deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

- I - ao cônjuge;
- II - ao companheiro ou companheira, definidos pela Lei n. 8 971*, de 29 de dezembro de 1994;
- III - aos descendentes;
- IV - aos ascendentes;
- V - aos colaterais, até o quarto grau.

§ 1º - O pedido de indenização poderá ser formulado até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei. No caso de reconhecimento pela Comissão Especial, o prazo se conta da data do reconhecimento.

§ 2º - Havendo acordo entre as pessoas nominadas no caput deste artigo, a indenização poderá ser requerida independentemente da ordem nele prevista.

§ 3º - Reconhecida a morte, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 4º, poderão as pessoas mencionadas no caput, na mesma ordem e condições, requerer à Comissão Especial a indenização.

Artigo 11 - A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3 000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em

⁵³ A Comissão Especial será composta por sete membros, de livre escolha e designação do Presidente da República, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.

§ 1º Dos sete membros da Comissão, quatro serão escolhidos:

I - dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

II - dentre as pessoas com vínculo com os familiares das pessoas referidas na lista constante do Anexo

I; III - dentre os membros do Ministério Público Federal; e

IV - dentre os integrantes do Ministério da Defesa (Redação dada pela Lei nº 10 875, de 2004)

⁵⁴ Para fins de referência a quantia de R\$ 100 000,00 corresponde, nas taxas de câmbio de 29 de outubro de 2009, ao valor de USD 57.352,60.

consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º - A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

Artigo 12 - No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, serão revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação desta Lei, não cabendo ação regressiva para o ressarcimento do pagamento já efetuado, salvo na hipótese de comprovada má-fé.

303. O referido montante mínimo representa quantia pecuniária significativa, particularmente considerando o contexto social brasileiro.

304. A título de informação, reproduzimos na tabela abaixo os valores individualizados de indenizações pagas, até o presente momento, pelo Estado brasileiro, aos familiares dos mortos e desaparecidos deste caso. Ressalte-se que as informações contidas na presente tabela constam do Livro-Relatório Direito à Memória e à Verdade e de subsídios fornecidos pela Comissão de Anistia e pelo Arquivo Nacional, que atualmente administra os arquivos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos. Vejamos assim os montantes:

Nome da Vítima	Indenização outorgada a familiares (R\$)
Adriano Fonseca Filho	111.360,00
André Grabois	124.110,00
Antônio Alfredo de Lima	100.000,00
Antônio Carlos Monteiro Teixeira	111.360,00
Antônio de Pádua Costa	100.000,00
Antônio Ferreiro Pinto	100.000,00
Antônio Guilherme Ribeiro Ribas	111.360,00
Antônio Teodoro de Castro	111.360,00

000759

Arildo Aírton Valadão	124.110,00
Aurea Eliza Pereira	138.300,00
Bergson Gurjão Farias	124.110,00
Cilon da Cunha Brum	124.110,00
Ciro Flávio Salazar de Oliveira	111.360,00
Custódio Saraiva Neto	124.110,00
Daniel Ribeiro Callado	100.000,00
Demerval da Silva Pereira	111.360,00
Dinaelza Santana Coqueiro	138.300,00
Dinalva Oliveira Teixeira	124.590,00
Divino Ferreira de Souza	100.000,00
Elmo Corrêa	111.360,00
Gilberto Olímpio Maria	100.000,00
Guilherme Gomes Lund	111.360,00
Helenira Resende de Souza Nazareth	124.590,00
Idalísio Soares Aranha Filho	111.360,00
Jaime Petit da Silva	111.360,00
Jana Moroni Barroso	124.590,00
João Carlos Haas Sobrinho	100.000,00
João Gualberto Calatroni	124.110,00
José Huberto Bronca	100.000,00
José Lima Piauhy Dourado	111.360,00
José Maurílio Patrício	111.360,00
José Toledo de Oliveira	100.000,00
Kleber Lemos da Silva	111.360,00
Liberio Giancarlo Castiglia	111.360,00
Lourival de Moura Paulino	100.000,00
Lúcia Maria de Souza	124.590,00
Lúcio Petit da Silva	111.360,00

000760

Luiz René Silveira e Silva	124.110,00
Luiz Vieira	100.000,00
Luíza Augusta Garlippe	111.180,00
Manoel José Nurchis	100.000,00
Marcos José de Lima	124.110,00
Maria Célia Côrrea	124.590,00
Maria Lúcia Petit da Silva	138.300,00
Maurício Grabois	100.000,00
Miguel Pereira dos Santos	111.360,00
Nelson Lima Piauhy Dourado	100.000,00
Orlando Momente	100.000,00
Oswaldo Orlando da Costa	100.000,00
Paulo Mendes Rodrigues	100.000,00
Paulo Roberto Pereira Marques	124.110,00
Rodolfo de Carvalho Troiano	124.110,00
Rosalindo Souza	100.000,00
Suely Yumiko Kanayama	138.300,00
Telma Regina Cordeiro Côrrea	124.590,00
Tobias Pereira Júnior	124.110,00
Uirassú de Assis Batista	124.110,00
Vandick Reidner Pereira Coqueiro	124.110,00
Walkíria Afonso Costa	124.590,00
TOTAL	6.731.700,00

305. Como se percebe no presente caso, o valor total de indenizações outorgadas pelo Estado brasileiro chega a **R\$ 6.731.700,00** (seis milhões, setecentos e trinta um mil e setecentos reais), ou seja, US\$ 3.860.805,23 (três milhões, oitocentos e sessenta mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos)⁵⁵.

⁵⁵ Taxas de câmbio referentes a 29 de outubro de 2009.

306. Não obstante as indenizações já pagas no âmbito interno, tanto a Comissão Interamericana como os peticionários requerem que essa Egrégia Corte fixe indenizações suplementares.

307. Ao apreciar esta demanda, a Corte deverá levar em conta o volume de gastos públicos efetuados pelo Estado brasileiro no que concerne à implementação do objeto desta demanda, seja na promoção de medidas de não repetição, na busca da memória e da verdade ou no pagamento de medidas compensatórias⁵⁶.

308. De acordo com o entendimento dessa Egrégia Corte, toda a compensação justa deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, de modo a atenuar, o quanto possível, o constrangimento suportado pelas vítimas. Por outro lado, a fixação do valor indenizatório deve sempre estar adstrita ao princípio da razoabilidade.

309. Cabe registrar que esta Egrégia Corte, no julgamento do *Caso La Cantuta vs. Peru*,⁵⁷ corroborou esse entendimento, considerando que valores pagos internamente deverão ser tomados em conta em instância internacional, senão vejamos:

Sin embargo, la Corte no puede obviar el hecho de que la sentencia dictada el 3 de mayo de 1994 por el CSJM también dispuso, inter alia, el pago de una indemnización consistente en 300.000,00 (trescientos mil) Nuevos Soles peruanos por cada una de las 10 víctimas, “por concepto de reparación civil a favor de los herederos legales de los agraviados”. De tal manera, entre 1996 y 1998 el Estado efectuó este pago, que fue recibido por los herederos legales de esas 10 víctimas (supra párrs. 80.56) En este sentido, el Tribunal recuerda el principio que establece que las indemnizaciones no pueden implicar ni enriquecimiento ni empobrecimiento para la víctima o sus sucesores (supra párr. 202), por lo que debe analizar este

⁵⁶ A esse respeito, chama-se a atenção à extensa narrativa feita pelo Estado das medidas de reparação já implementadas em âmbito interno: operações de alta tecnologia financiadas pelo Estado para busca e identificação dos restos mortais dos desaparecidos, campanhas publicitárias de chamamento público para entrega de documentos, inauguração de memoriais em nome de vítimas do regime militar, lançamento e publicação de livro pelo Poder Público para preservar a memória e o direito à verdade.

⁵⁷ Vide Corte IDH, Serie C, No. 162, parágrafos 207 e 210, Caso *La Cantuta*.

aspecto[...]. Sin embargo, por haber sido ya efectuado, la Corte tomará en cuenta dicho pago para efectos de fijación de las reparaciones en esta Sentencia, como una compensación que abarcó los aspectos pecuniarios tanto de los daños materiales como inmateriales de las 10 víctimas desaparecidas o ejecutadas. (grifo nosso)

310. De outra parte, no caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile*, a Corte entendeu que, em função do pagamento de indenizações efetivado pelo Estado, a sentença por si só já se configuraria uma reparação por danos imateriais.⁵⁸

Vale conferir o excerto da decisão:

Por otro lado, la Corte valora positivamente la política de reparación de violaciones a derechos humanos adelantada por el Estado (supra párr 82.26 a 82.33), dentro de la cual la señora Gómez Olivares y sus hijos recibieron aproximadamente la cantidad de US\$ 98.000,00 (noventa y ocho mil dólares de los Estados Unidos de América), más beneficios educacionales correspondientes aproximadamente a US\$ 12.180,00 (doce mil ciento ochenta dólares de los Estados Unidos de América). Teniendo en cuenta todo lo anterior, el Tribunal considera no ordenar el pago de una compensación económica por concepto de daño inmaterial, debido a que estima, como lo ha hecho en otros casos, que esta sentencia constituye per se una forma de reparación, y que las medidas que se detallan en los párrafos 145 a 157 de esta Sentencia constituyen una debida reparación en los términos del artículo 63.1 de la Convención Americana.

311. Nesse sentido, os valores já pagos a título de indenização pelo Estado brasileiro deverão necessariamente ser objeto de consideração por parte desse Egrégio Tribunal, sob pena de ocorrência de um verdadeiro *bis in idem* indenizatório, o que viria de encontro com a jurisprudência dessa Corte⁵⁹, que, no caso *Barrios Altos*, ao confirmar a legitimidade de cláusula pela qual os beneficiários da indenização abririam mão do direito de pleitear futuras indenizações em âmbito doméstico, manifestou-se nos seguintes termos:

Asimismo, se establece que dichos “montos constituyen el único pago directo o indirecto que el Estado asumirá con relación a los beneficiarios” de las reparaciones y que la suscripción del acuerdo “implica la renuncia expresa de las víctimas, así como de sus representantes, a ejercer cualquier acción judicial o extrajudicial contra el Estado para el cobro de cantidad alguna adicional.”

312. Diante do exposto, requer o Estado seja declarado por essa Corte o descabimento do pagamento de indenização de caráter internacional, uma vez

⁵⁸ Vide Corte IDH, Série C, nº 154, parágrafo 161, Caso *Almonacid Arellano y otros*.

⁵⁹ Vide Corte IDH, Série C, nº 87, parágrafo 33, Caso *Barrios Altos*.

que os montantes pagos, em nível doméstico, já se revelam justos e equânimes, estando em plena consonância com o artigo 63 (1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

5.2 Das Custas e Gastos Legais

313. Em face do exposto, entende-se que descabe o pagamento de quaisquer custas e gastos legais nesta instância internacional, haja vista que o Estado brasileiro tem envidado esforços para cumprir todas as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais, se houvessem sido devidamente reconhecidas por aquela instância, teriam evitado o processamento da presente demanda.

6 – PEDIDOS

314. Ante o exposto, o Estado brasileiro requer que essa Egrégia Corte:
- a) declare-se incompetente para apreciar os fatos exauridos antes de 10 de dezembro de 1998;
 - b) reconheça todas as medidas, relatadas nesta peça e em seus anexos, que vêm sendo adotadas para reparar os danos, esclarecer a verdade e impedir repetição dos abusos ocorridos no regime militar;
 - c) archive, de plano, o presente caso, sem convocação de audiência pública, diante da manifesta falta de interesse processual dos petionários, em decorrência de as medidas que já foram
-

000764

adotadas, somadas às que estão em implementação, atenderem à integralidade dos pedidos;

- d) na eventualidade de não acolhimento do pedido anterior, declare inadmissível o presente caso, diante do não esgotamento dos recursos internos, porquanto tramitam ações judiciais e estão em curso diversas medidas não judiciais tendentes a dar resposta interna adequada às questões relacionadas com o objeto da demanda;
- e) na improvável hipótese de não acolhimento das exceções preliminares, julgue improcedentes os pedidos veiculados pela CIDH e pelos representantes das vítimas em razão de estar sendo construída no país uma solução, compatível com suas particularidades, para consolidação definitiva da reconciliação nacional;
- f) por fim, receba em audiência, ou por meio de declarações escritas, o depoimento dos peritos indicados no rol anexo.

Brasil, 31 de outubro de 2009

Embaixador Hildrebrando Tadeu Nascimento Valladares
Agente da República Federativa do Brasil

Peritos:

000765

1. Estevão Chaves de Rezende Martins, professor titular da Universidade de Brasília, ex-Secretário Legislativo do Ministério da Justiça, ex-Consultor-Geral Legislativo do Senado Federal, para relatar experiências internacionais de anistia, reconciliação e reestruturação das relações sociais.
2. José Maria Gómez, professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), para discorrer sobre experiências de justiça transicional.
3. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, para discorrer sobre os recursos judiciais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Testemunhas:

4. José Gregori, ex-Secretário Nacional dos Direitos Humanos, co-autor da Lei nº 9.140/95 e atual Secretário de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo, para discorrer sobre o processo histórico-político que culminou com a edição da Lei que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e seus desdobramentos e seus desdobramentos posteriores.
5. Edmundo Theobaldo Müller Neto, Advogado da União, para relatar as atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 567/MD, com o objetivo de localizar, recolher e identificar dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio.
6. Jaime Antunes, diretor do Arquivo Nacional, para prestar informações sobre o projeto Memórias Reveladas e outras sobre arquivos públicos.

II - PROVAS DOCUMENTAIS

Anexos	Conteúdo
1	Relatório da Comissão Interministerial, de 2003, que identificou duas áreas de provável sepultamento de corpos e sugeriu que a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos conduzisse expedições a essas regiões.
2	Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005.
3	Sentença da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5.
4	Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações.
5	Lei n. 9.140/95.
6	Exposição de Motivos da Lei n. 9.140/95.
7	Livro-Relatório Memória e Verdade.
8	Relatório de indenizações pagas no âmbito da Comissão de Anistia.
9	Material sobre a Exposição fotográfica “A Ditadura no Brasil – 1964-1985”.
10	Relatório sobre Projeto Memoriais “Pessoas Imprescindíveis”.
11	Material sobre Exposição Apolônio de Carvalho.
12	Informações sobre projetos de Comissão de Anistia.
13	Relatório de atividades da Comissão de Anistia em 2009.
14	Portaria nº 204/2009 da Casa Civil/PR.
15	Portaria nº 205/2009 da Casa Civil/PR.
16	Edital de chamamento público para entrega de documentos.
17	DVD-CD-ROM Campanha “Memórias Reveladas”.
18	Projeto de Lei n. 5.228/09.
19	Solicitação de oitiva de testemunhas no âmbito da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5.
20	Relatório de viagens ao local dos fatos.
21	Portaria n. 567/MD.
22	Portaria nº 995/MD.

000767

23	Relatório da 2ª Fase, de Reconhecimento, das atividades do GT.
24	Relatório da 1ª Expedição da 3ª Fase do GT.
25	Relatório da 2ª Expedição da 3ª Fase do GT.
26	Relatório dos trabalhos do GT sobre a 3ª Expedição do trabalho de campo.
27	Relatório da 4ª Expedição do trabalho de campo do GT.
28	Relatório referente aos trabalhos já realizados pelo GT.
29	Decreto inumerado de 17 de julho de 2009.
30	Projeto de Lei n. 4.038/2008.
31	Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 4.038/2008.
32	Projeto de Lei nº 301/2007.
33	Lei n. 6.683/79.
34	Petição inicial da ADPF nº 153.
35	Lei n. 9.882/99.
36	Informações do Senado Federal na ADPF.
37	Informações da Câmara dos Deputados na ADPF.
38	Informações da Associação de Juizes para a Democracia na ADPF.
39	Informações da Advocacia-Geral da União na ADPF.
40	Informações da Consultoria Jurídica da AGU no Ministério das Relações Exteriores na ADPF.
41	Informações do Ministério da Defesa na ADPF.
42	Informações da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República na ADPF.
43	Informações do Ministério da Justiça na ADPF.
44	Informações da Casa Civil da Presidência da República na ADPF.
45	Lei nº 10.559/2002.
46	Quadro de indenizações pagas pela Comissão de Anistia.
47	Andamento processual da ADPF nº 153.
48	Decreto 6.703/2008.
49	Portaria/SNAS nº 224/1992.

000768

50	Lei nº 8.080/90.
51	Discurso do Senador Franco Montoro sobre a Lei de Anistia.

000769

III - ABREVIATURAS UTILIZADAS

Advocacia-Geral da União	AGU
Agência Brasileira de Inteligência	ABIN
Reunião De Altas Autoridades Competentes Em Direitos Humanos E Chancelarias Do Mercosul E Estados Associados	RADDHH
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	ADPF
Artigo	Art.
Artigos	Arts.
Associação Brasileira de Anistiados Políticos	ABAP
Associação Brasileira de Imprensa	ABI
Associação dos Juizes Federais do Brasil	AJUFE
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	ADCT
Centro pela Justiça e o Direito Internacional	CEJIL
Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados	CDHM
Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos	CEMDP
Comissão Geral de Investigações	CGI
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	CIDH
Conselho de Segurança Nacional	CSN

Convenção Americana sobre Direitos Humanos	CADH
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	CIPPT
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Corte IDH, Corte
Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem	DADDH
Declaração Universal dos Direitos Humanos	DUDH
Diário Oficial da União	DOU
Edição	Ed.
Folhas	Fls.
Forças Armadas Brasileiras	FAB
Grupo de Trabalho Tocantins	GTT
Human Rights Watch/Americas	HRWA
Instituto da Violência do Estado	IEVE
Ministério da Defesa	MD
Ministério da Justiça	MJ
Ministério Público Federal	MPF
Ordem dos Advogados do Brasil	OAB
Organização das Nações Unidas	ONU
Página	p.
Páginas	pp.
Parágrafo	Par.
Parágrafos	Pars.
Partido Comunista do Brasil	PCdoB
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	PUC/SP
Presidência da República	PR

000771

Procuradoria Geral da República	PGR
Programa Nacional sobre Direitos Humanos	PNDH
Projeto de Lei	PL
Secretaria Especial dos Direitos Humanos	SEDH
Serviço Nacional de Informações	SNI
Serviço Nacional de Informações	SNI
Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	SIPDH
Superior Tribunal de Justiça	STJ
Supremo Tribunal Federal	STF
Tribunal Penal Internacional	TPI
Tribunal Regional Federal	TRF
Universidade de Brasília	UnB
Universidade de São Paulo	USP

IV - ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS**IV.A. Doutrina e artigos jurídicos**

- LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales*. 3 ed. São José : Instituto Interamericano de Derechos Humanos.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13 ed. v. V. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 2006.
- LOPES MEIRELLES, Hely. *Mandado de Segurança*. 30 ed. São Paulo : Malheiros.
- _____. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e "habeas data"*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1984.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39 ed. São Paulo : Ed. Saraiva, 2007.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro : Henrique Cahem, 1946.
- MELLO FILHO, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 1986.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 2007.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo : Atlas, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4 ed. Coimbra : Almedina, 1997.

CANÇADO TRINDADE, A.A., Tratado internacional dos direitos humanos, p. 531, Vol. I, 2ª Edição, Porto Alegre, 2003.

ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A justiça de transição na América Latina*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 187, p. 10-11, jun. 2008.

NINO, Santiago. *Juicio al mal absoluto*. Buenos Aires: Ariel, 2006, p. 191.

"The Convention and the Principle of Subsidiarity" in *The European System for the Protection of Human Rights*, R. St. J. Macdonald, F. Matscher and H. Petzold (eds.), Martinus Nijhoff Publishers, The Hague, 1993) (p. 61).

Jornal Folha de São Paulo, edição de 16/08/2008.

Parecer aprovado pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros sobre anistia e encaminhado ao Congresso Nacional, de autoria do Dr. Sérgio Tostes. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1979.

Parecer do Conselheiro José Paulo Sepúlveda Pertence sobre o Projeto de Lei de Anistia em tramitação no Congresso Nacional, aprovado pelo Conselho Federal da OAB em 24 de julho de 1979.

IV.B. Jurisprudência internacional

CORTE IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros*. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de setembro de 1998.

_____. *Caso Neira Alegria y otros vs. Peru*. Sentença de 11 de dezembro de 1991.

_____. *Caso Neira Alegria y otros*. Excepciones Preliminares. Sentença de 11 de setembro de 1991.

_____. *Caso Gangaram Panday*. Excepciones Preliminares. Sentença de 4 de dezembro de 1991.

_____. *Caso Durand y Ugarte*. Excepciones Preliminares. Sentença de 28 de maio de 1999.

_____. *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988.

_____. *La Colegiación Obligatoria de los Periodistas* (Arts. 13 e 29 Convenção Americana Sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Opinião separada do juiz Rafael Nieto Navia.

_____. *Caso Castillo Petruzzi y otros*. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de setembro de 1998.

_____. *Caso Molina Theissen vs. Guatemala*. Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Derechos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004.

CIDH, *Caso 11.673, Santiago Marzióni, n. 39/96 (Argentina)*. Relatório Anual da CIDH de 1996.

_____. *Caso Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México* (Exceções Preliminares. Sentença de 3 de setembro de 2004. Serie C No.113.).

Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C, No. 5, parágrafo 64; e

_____. *Caso Fairén Garbi y Solís Corrales*, Sentença de 15 de março de 1989. Série C, No. 6, parágrafo 85.

CPJI, *Mavrommatis*, acórdão de 1924, p. 7 Disponível em , acessado em 21 de outubro de 2009.

_____. *Caso Handyside v. the United Kingdom*, disponível em www.echr.coe.int/

Corte IDH, Serie C, No. 162, parágrafos 207 e 210, *Caso La Cantuta*.

Corte IDH, Série C, nº 154, parágrafo 161, *Caso Almonacid Arellano y otros*.

Corte IDH, Série C, nº 87, parágrafo 33, *Caso Barrios Altos*.

000775

IV.C. Jurisprudência interna

- STF. AGRMS 21112/PR. Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. DJU de 29.06.90. p. 6220.
- STF. RMS 22.406, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello. DJU 31.05.1996. p. 18804.
- STF. HC 79191/SP; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Primeira Turma; DJ 08/10/1999, pp. 39 EMENT VOL – 01966-01, p. 206
- STF. HC 80949/RJ. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. DJ 14/12/2001, pp. 26 EMENT VOL-02053-06 pp. 1145; RTJ VOL-00180-3. p. 1001
- STJ. RHC 12526/ES; Rel.Min. Jorge Scartezini; Quinta Turma; DJ 18.11.2002, p. 238
- STF. HC 82354/PR. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. DJ 24/09/2004, pp. 42 EMENT VOL 02165-01, pp. 00029; RTJ VOL- 00191-02, p. 547.
- STF. RHC 19789 / RS; Rel. Min. Gilson Dipp; Quinta Turma; DJ 05.02.2007 p. 263
- STJ. Recurso em Mandado de Segurança nº 23.572 –DF 2007/0031576-2
- STF. MS 11125/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Primeira Seção; DJ 07.05.2007, p. 252
- STF. AgRg no REsp 726031 / MG; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJ 05.10.2006 p. 246
- STF. RMS 6476/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Primeira Turma; DJ 22.04.1996, p. 12533
- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. MS 83.486-6, de Loanda. Rel. Juiz Conv. Campos Marques.
- STF. RMS 21438 / DF – DF-RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 19/04/1994 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.

000776

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 9.001 - DF
2003/0052080-7

Ação Ordinária n.º 82.00.24682-5, ajuizada na 1ª Vara Federal da Seção
Judiciária do Distrito Federal. Disponível em www.trf1.df.jus.br.

Processo REsp 23757/DF; Recurso Especial 1992/0015311-9; Relator MIN.
PEÇANHA MARTINS (1094); Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data
do Julgamento: 04/11/1992; Data da Publicação/Fonte: DJ 14/12/1992 p.
23913

IV – Legislação Interna

Decreto n.º 5.584, de 18 de novembro de 2005.

Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002.

Exposição de Motivos da lei Lei n. 9.140/95.

Portaria n.º 204 de 13 de maio de 2009, da Casa Civil.

Projeto de Lei n. 5.228/09.

Projeto de Lei n. 4.038/08.

Decreto 6.703, de 18 de dezembro de 2008.

Lei n.º 6.683/79 (Lei de Anistia).

Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Constituição da República Federativa do Brasil.

Projeto de Lei (PL) n.º 4.038/2008.

Lei n.º 6.683/79.

Lei n.º 9.140/95

Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985